



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (BRASIL)
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS (BRASIL)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (BRASIL)**

REDE AMAZÔNICA DE CLÍNICAS DE DIREITOS HUMANOS

OBSERVAÇÕES ESCRITAS

Solicitação de Opinião Consultiva realizada pelo Estado da Colômbia para a interpretação dos artigos 1.1, 4 e 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, referente aos impactos de grandes projetos no meio ambiente marinho, especificamente na Região do Grande Caribe

2017

ÍNDICE

1 APRESENTAÇÃO DA REDE AMAZÔNICA DE CLÍNICAS DE DIREITOS HUMANOS E MOTIVAÇÃO DAS OBSERVAÇÕES ESCRITAS.....	04
2 A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE DIREITO AMBIENTAL AO MEIO AMBIENTE MARINHO CARIBENHO	05
2.1 OS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE MARINHO CARIBENHO	07
2.1.1 Instrumentos de prevenção: o estudo de impacto ambiental e a regulação regional caribenha	07
2.1.1.1 <i>Os fundamentos principiológicos e normativos das obrigações contidas no EIA..</i>	08
a. Os princípios da cooperação, da prevenção e da precaução como bases para o conteúdo do EIA	08
b. Os compromissos estatais referentes à proteção dos oceanos, mares e recursos marinhos no âmbito da Agenda 2030 das mudanças climáticas	11
2.1.1.2 <i>O EIA na regulação regional caribenha</i>	14
2.1.1.3 <i>Instrumento de reparação: responsabilidade internacional ambiental em caso de dano ambiental marinho.....</i>	19
2.2 DOS INSTRUMENTOS NO DIREITO AMBIENTAL COLOMBIANO	26
2.2.1 Sobre os estudos de impacto ambiental na Colômbia.....	27
2.2.2 Medidas de mitigação	29
2.2.3 Responsabilidade civil ambiental na Colômbia	31
3 A INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 1.1, 4.1 E 5.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM VISTA DOS IMPACTOS AMBIENTAIS DE GRANDES EMPREENDIMENTOS EM UM CENÁRIO DE FRACA EFICÁCIA JURÍDICA AMBIENTAL.....	33
3.1 RELAÇÕES ENTRE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE	33
3.2 DANOS SOCIOAMBIENTAIS NA COSTA CARIBENHA	35
3.2.1 Danos à biodiversidade marinha da grande região do Caribe.....	36
3.2.2 Danos às comunidades costeiras.....	37
3.3 A INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 4.1 E 5.1 C/C 1.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM VISTA DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS.....	39

3.3.1 Direito à vida.....39

3.3.2 Direito à integridade física e psíquica das comunidades do Caribe Colombiano à luz da interpretação de instrumentos internacionais sobre o meio ambiente marinho ...47

1 APRESENTAÇÃO DA REDE AMAZÔNICA DE CLÍNICAS DE DIREITOS HUMANOS E MOTIVAÇÃO DAS OBSERVAÇÕES ESCRITAS

A Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos nasce de iniciativas bem sucedidas em algumas instituições de educação superior no Brasil que, ao crescerem e se consolidarem institucionalmente, buscam criar um espaço de articulação de ações, mas também de vivência e de intercâmbio de experiências. Tais elementos caracterizaram e permanecem até hoje definindo o que se tornou a primeira rede de articulação no Brasil voltada para o ensino clínico dentro da educação jurídica.

A Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos visa por meio de ações concretas atuar para o enfrentamento das violações de Direitos Humanos na Amazônia. Atualmente, a Rede Amazônica conta com oito integrantes: Universidade Federal do Pará (UFPA), Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), Universidade de Brasília (UnB), Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), Universidade Federal de Roraima (UFRR), Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE). Desses integrantes, duas instituições de ensino assinam o presente.

Pretende-se, com a presente colaboração, subsidiar juridicamente o tema objeto do pedido de parecer consultivo realizado pela Colômbia à Corte Interamericana de Direitos humanos em 14 de março de 2016. O referido pedido diz respeito à interpretação dos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 4.1 (direito à vida) e 5.1 (direito à integridade pessoal) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação ao impacto de grandes projetos no meio ambiente marinho, especificamente na Região do Grande Caribe.

As observações escritas dividem-se em duas partes: a primeira diz respeito à análise da adequação dos instrumentos de direito ambiental ao meio ambiente marinho; ao passo que a segunda se refere à análise dos danos ambientais ao meio ambiente marinho e a interpretação dos artigos acima mencionados da Convenção Americana de Direitos Humanos. A relação entre as duas partes se dá na medida em que a falta de adequação dos instrumentos jurídicos ao meio ambiente marinho acentua a possibilidade de danos à população vulnerável localizada nessa região. Sustenta-se, destarte, a necessidade de aprimoramento dos mecanismos jurídicos de prevenção e de reparação especificamente adaptados ao meio ambiente marinho como meio para a proteção dos Direitos Humanos e, portanto, de cumprimento de obrigações assumidas pelos Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A necessidade de adequação dos instrumentos de direito ambiental ao meio ambiente marinho integra os estudos do Grupo de Pesquisa de Direito dos Recursos Naturais e Sustentabilidade (GERN)¹, da UnB. Diversos projetos nessa temática estão sendo desenvolvidos tais como o Projeto de Pesquisa: “A Estratégia Brasileira para a Gestão Sustentável dos Recursos Marinhos”² e “A função do Direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos”³. Além disso, o estudo contou com a participação da Professora colombiana Ana Lucía Maya Aguirre, que contribuiu com a parte "Os compromissos estatais referentes à proteção dos oceanos, mares e recursos marinhos no âmbito da Agenda 2030 das mudanças climáticas". Sem pretender esgotar o tema, o estudo abordará primeiramente as obrigações internacionais assumidas pelos Estados, no que concerne à proteção do meio ambiente marinho⁴, para logo após avaliar a implementação do tema pela Colômbia, Estado solicitante.

A análise da interpretação dos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos e os impactos marinhos de grandes empreendimentos no Caribe, por sua vez, foi realizada pela Clínica de Direitos Humanos da UFPA, a qual desenvolve projeto de pesquisa sobre “A proteção interamericana dos Direitos Humanos”, mediante assessoria a entes governamentais e não governamentais em demandas junto ao Sistema Interamericano, bem como pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, que contribuía pela relação entre meio ambiente e direitos humanos.

Assim, primeiramente será apresentada a inadequação dos instrumentos de direito ambiental ao dano ambiental marinho (2) para, em seguida, ser vinculada a interpretação dos artigos 1.1, 4.1 e 5.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos aos grandes empreendimentos realizados no meio ambiente marinho (3).

2 A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE DIREITO AMBIENTAL AO MEIO AMBIENTE MARINHO CARIBENHO

Os instrumentos jurídicos nacionais de prevenção e de reparação aos danos ambientais não estão adaptados ao meio ambiente marinho, o que agrava a vulnerabilidade do meio diante

¹ GERN. *Home page*. Disponível em: <http://www.gern.ndsr.org/index.html>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

² GERN. *Pesquisa*. Disponível em: <http://www.gern.ndsr.org/research1.html>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

³ GERN. *Pesquisa*. Disponível em: <http://www.gern.ndsr.org/research2.html>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

⁴ Ver sobre o tema: OLIVEIRA, C. C.; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Os limites dos termos bem público mundial, patrimônio comum da humanidade e bens comuns para delimitar as obrigações de preservação dos recursos marinhos. *Revista de Direito Internacional*, v.12, p.109-124, 2015; OLIVEIRA, Carina Costa; MONTALVERNE, Tarin Cristino Frota; AMARAL JÚNIOR, Alberto. A implementação no Brasil da obrigação de conservar o meio ambiente marinho: algumas lacunas na preservação da biodiversidade marinha. In: MENEZES, Wagner (Org.). *Direito do Mar: Desafios e Perspectivas*. 1 ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, v.1, p. 250-266.

das atividades que ali ocorrem⁵. De modo geral, as normas aplicáveis ao meio ambiente marinho devem ser elaboradas e implementadas em conformidade com as especificidades desse meio. A adaptação ao meio pode ser interpretada como condição oriunda do cumprimento dos princípios gerais de prevenção e de precaução⁶, pois há peculiaridades no meio ambiente marinho muito diversas do ambiente terrestre.

Tanto no processo de licenciamento das atividades como no momento da reparação de danos, as condicionantes exigidas do empreendedor devem ser específicas ao meio ambiente marinho. Podem ser citadas, por exemplo, regras de defeso, medidas de mitigação adequadas ao espaço marinho, licenciamento adaptativo, compensação por equivalência⁷ (*in natura*). Antes de analisar esses instrumentos, é relevante apresentar rapidamente o contexto da região caribenha no intuito de demonstrar a peculiaridade da região.

A grande região do Caribe⁸ tem uma área que supera 3.3 milhões de quilômetros, com mangues, algas, corais, cardumes em um oceano cujas profundezas alcançam 2,200 metros, sendo detentora da 2ª mais larga barreira de recifes do mundo e da 4ª colocação em biodiversidade com 50% das suas espécies sendo endêmicas⁹. Considerando que o mar do Caribe colombiano é permeado por comunidades costeiras tradicionais, a conexão entre os problemas ambientais e a sadia qualidade de vida é evidente. Por exemplo, na região onde se situam as ilhas de San Andrés, Santa Catalina e Albuquerque, há afrodescendentes, povos indígenas e mestiços. Os danos aos quais esses povos estão sujeitos decorrem principalmente das grandes obras de infraestrutura que os Estados têm efetuado a fim de atender ao alto fluxo de turistas.

Nesse sentido, esse estudo pretende esclarecer a singularidade do licenciamento ambiental, do estudo de impacto ambiental, das normas de mitigação do impacto ambiental

⁵ Ver sobre o tema: OLIVEIRA, Carina Costa de. *Meio ambiente marinho e direito: exploração e investigação na zona costeira, na plataforma continental e nos fundos marinhos*. Curitiba: Juruá, 2015.

⁶ VARELLA, Marcelo Dias, BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (Orgs.). *O Princípio da Precaução*. Coleção Direito Ambiental em Debate, Editora Del Rey e Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.marcelodiasvarella.org/marcelodiasvarella/International_Environmental_Law_files/versao_del_rey.pdf. Acesso em 12 de agosto de 2016.

⁷ LIMA, Gabriela G. B. *La compensation en droit de l'environnement: un essai de typologie*. Aix-Marseille Université/Centre Universitaire de Brasília. Tese de Doutorado, 2014, p. 54.

⁸ Considerando o mar do Caribe, têm-se os seguintes limites geográficos: Grandes Antilhas (norte); Pequenas Antilhas (leste); litoral do Panamá e da Colômbia (sul); litoral de Honduras, Costa Rica e Nicarágua (oeste). Banha também os litorais de Belize, Guatemala e o México. Destacam-se ainda: Antiga e Barbuda, Barbados, Cuba, Dominica, República Dominicana, Grenada, Haiti, Jamaica, Santa Lucia, São Cristóvão, Névis, São Vicente e Grenadines, Trinidad e Tobago, além dos territórios da Anguila (Reino Unido), Aruba (Holanda), Ilhas Cayman (Reino Unido), Ilhas Virgens (Estados Unidos e Reino Unido), Guadeloupe (França), Martinique (França), Montserrat (Reino Unido), Porto Rico (Estados Unidos), Turks & Caicos (Reino Unido) e Antilhas holandesas. GUIA GEOGRÁFICO. Caribe. Disponível em: <http://www.guiageo-caribe.com/mapas.htm>. Acesso em 02 de agosto de 2016.

⁹ PNUMA. *Overview of the LBS Protocol*. Disponível em: <http://www.cep.unep.org/cartagena-convention/lbs-protocol/protocol-concerning-pollution-from-land-based-sources-and-activities>. Acesso em 02 de agosto de 2016.

(regras de defeso, limites de despejo de resíduos, entre outras) especificamente para o meio ambiente marinho. Outrossim, objetiva avaliar a adaptação das regras de reparação ao dano ambiental marinho. Primeiramente, serão apresentados os instrumentos de prevenção e de reparação previstos no direito internacional ambiental (2.1) para, em seguida, serem apontados os instrumentos no direito ambiental colombiano (2.2).

2.1 OS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE MARINHO CARIBENHO

Um dos instrumentos centrais utilizados para a prevenção de danos ambientais ao meio ambiente marinho é o Estudo de Impacto ambiental (EIA). Chama-se atenção aos requisitos ou parâmetros para definir o conteúdo do EIA. Nota-se a presença do instrumento na regulação regional caribenha (2.1.1). Da mesma forma, observa-se a relevância do instrumento da responsabilidade civil em caso de dano ambiental marinho, instrumento que também será objeto de análise (2.1.2).

2.1.1 Instrumentos de prevenção: o estudo de impacto ambiental e a regulação regional caribenha

O EIA é um instrumento jurídico de proteção ambiental¹⁰ central para a prevenção de danos ambientais ao meio ambiente marinho. Além desse instrumento, há diversos outros que cumprem a função de implementar o princípio da precaução e da prevenção em direito ambiental, trazendo as variáveis socioambientais para a tomada de decisão¹¹. Como não há possibilidade de em apenas um estudo técnico analisar todos os instrumentos, objetiva-se abordar com maior profundidade o EIA.

¹⁰ Instrumentos de proteção ambiental aqui são considerados como mecanismos que o direito emprega para proporcionar o tratamento adequado aos recursos naturais e possibilitar que esse tipo de atividade de exploração resulte em um desenvolvimento sustentável. Já o desenvolvimento sustentável é a atuação do tripé econômico-ambiental-social, protegendo o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. SACHS, Ignacy. As cinco dimensões do ecodesenvolvimento. In: SACHS, Ignacy. *Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente*. São Paulo: Studio Nobel, 1993. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Nosso Futuro Comum*. Disponível em: <http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>. Acesso em 05 de junho de 2016.

¹¹ UNEP. *Goals and Principles of Environmental Impact Assessment*. 1987, Preface; KERSTEN, Charles. M. Rethinking Transboundary Environmental Impact Assessment. *The Yale Journal of International Law*, v. 34, n. 1, p. 173–206, 2009; CRAIK, N. *The International Law of Environmental Impact Assessment*. Cambridge University Press, 2008, p.4.

Por ser o EIA um instrumento que materializa as obrigações de cooperação, de prevenção e de precaução no meio ambiente marinho, abordar-se-á, primeiro, esses princípios, juntamente com compromissos do Estado com a Agenda 2030 do contexto das mudanças climáticas sobre a proteção dos oceanos, mares e recursos marinhos a serem objetos de um EIA adaptado ao meio ambiente marinho (2.1.1.1). Em seguida, analisa-se o âmbito jurídico do EIA na regulação regional caribenha (2.1.1.2). Da mesma forma, observa-se a relevância do instrumento da responsabilidade civil em caso de dano ambiental marinho, instrumento que também será objeto de análise (2.1.1.3).

2.1.1.1 Os fundamentos principiológicos e normativos das obrigações contidas no EIA

Os fundamentos a serem destacados aqui dizem respeito aos princípios da cooperação, da prevenção e da precaução (a) e aos compromissos dos Estados com a Agenda 2030 das mudanças climáticas no que diz respeito à proteção dos oceanos, mares e recursos marinhos (b).

a. Os princípios da cooperação, da prevenção e da precaução como bases para o conteúdo do EIA

Além do princípio da cooperação¹², já consagrado no direito internacional, os princípios da prevenção e da precaução são amplamente previstos em diversas fontes normativas nacionais e internacionais. É importante mencionar o fato de que a CIJ não reconheceu, nem afirmou, a existência de tais princípios, perdendo uma grande oportunidade para consolidar o presente tema do Direito Internacional contemporâneo. Todavia, o silêncio do referido tribunal não significa a inexistência de tais princípios. Contrariamente, eles existem e devem ser aplicados, representando verdadeiramente *jus necessarium*¹³.

¹² Sobre o tema ver: OLIVEIRA, Carina Costa; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Os limites dos termos bem público mundial, patrimônio comum da humanidade e bens comuns para delimitar as obrigações de preservação dos recursos marinhos. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, p.109-124, 2015. Trata-se de princípio geral do direito internacional Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*, art. 1, inciso 3; artigo 11. 1, artigo 13. 1. a), b); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração 2625(XXV) relativa aos princípios do direito internacional relacionados às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados*; Ver, ainda: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Montego Bay*, art. 192; TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR, *The Mox Plant Case - Irlanda vs. Reino Unido*. Decisão das medidas provisórias no dia 3 de dezembro de 2001, §82; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Argentina vs. Uruguai*. Decisão de 2010.

¹³ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Separate opinion of Judge Cançado Trindade. Case Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*. p. 31, para. 113. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&case=135&p3=4>>. Acesso em 18 de novembro de 2016.

O princípio da prevenção é um princípio geral de direito internacional reconhecido em normas e decisões internacionais¹⁴ e, portanto, será analisado por meio de um de seus instrumentos, qual seja, o EIA. O princípio da precaução¹⁵ também pode ser implementado por meio do EIA. Ele vem adquirindo natureza costumeira e principiológica nacional e internacionalmente, o que resulta na possibilidade de gerar obrigações para os sujeitos de direito¹⁶. Neste sentido, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável traz em seu parágrafo 158 (Rio +20), que reconhece tanto oceanos, quanto mares como integrante de ecossistema essencial, onde os signatários se comprometem de aplicar uma abordagem ecossistêmica e de precaução. Portanto, alinhado com o previsto na Declaração do Rio, resultante da Conferência sobre meio ambiente sustentável (Rio 92), tem-se seu princípio 15, que traz o conceito precaução, que é efetivado por meio do EIA.

Nesta esteira, o caso n. 17 do Tribunal Internacional do Mar foi importante momento para o desenvolvimento do conceito de responsabilização estatal ambiental internacional, por meio do pedido de Opinião Consultiva da República de Nauru e do Reino de Tonga, dois países localizados na Oceania.

No referido documento, é explicado que os resultados de Estudos de Impacto Ambiental devem ser publicados quando os Estados têm evidências razoáveis para acreditar que as atividades planejadas dentro de sua jurisdição ou controle possam causar poluição substancial ou de significativo danos para o ambiente marinho (artigo 206 da Convenção).

¹⁴ Ver sobre o tema: SANDS, P. *Principles of International Environmental law*. 3rd edition. Cambridge, 2012; VESSEY, J. The Principle of Prevention in International Law. *Austrian Review of International & European Law*, vol. 3, 181-207, 1998; BORGES, L.E. *Les obligations de prévention dans le droit international de l'environnement*. Paris I, thèse, 2013; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Trail Smelter Arbitration (USA/Canada)*, Award, 1 March 1941; C.I.J. *Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)*, Judgment, 1997, § 140, 150; C.I.J. *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina/Uruguay)*, Provisional Measures, Order of 13 July 2006, § 82; ITLOS, *The MOX Plant Case, (Ireland/ United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland)*; Provisional Measures, ITLOS Order of 3 December 2001, §64.

¹⁵ Sobre o tema ver: Convention de Bamako de 1991 sur l'interdiction d'importer des déchets dangereux en Afrique (article 4, §3); la Déclaration de Rio de 1992 (principe 15) ; la Convention-cadre de 1992 sur les changements climatiques (article 3, §3) ; la Convention sur la diversité biologique (préambule) ; Convention de Sofia de 1994 sur la protection du Danube (article 2, §4). Ver, ainda : DAILLIER, M. FORTEAU, A. PELLET, *Droit International Public*, LGDJ Lextenso éditions, 2009. p. 1453; P. SANDS, J. PEEL, A. FABRA, R.L MACKENZIE, *Principles of International Environmental Law*, 3rd edition, Cambridge, 2012, p. 217-228; A. KISS; J.P. BEURIER, *Droit international de l'environnement*, 4^{ème} éd, Paris, Pedone, 2010, p. 156-158; BOUTONNET, M. *L'influence du principe de précaution sur la responsabilité civile en droit français: un bilan en demi-teinte*. 10 McGill Int'l J. Sust. Dev. L. & Pol'y 105. 2014; MALJEAN-DUBOIS, S. *Quel droit pour l'environnement?* Paris, Hachette Supérieur. 2008, aux. p. 75-82; PRIEUR, M. *Droit de l'environnement, droit durable*, Bruxelles, Bruylant, 2014, p. 58-72. ELLIS, J. Overexploitation of a Valuable Resource? New Literature on the Precautionary Principle. In. *The European Journal of International Law*. v. 17, n. 2, 2006. p. 445.

¹⁶ Ver sobre o tema: RAYFUSE, Rosemary. Precaution and the Protection of Marine Biodiversity in Areas beyond National Jurisdiction. *The International Journal of Marine and Coastal Law*, 27, 2012, 773-781; SAGE-FULLER, Bénédicte, *The Precautionary Principle in Marine Environmental Law*, New York, Routledge, 2013.

A Opinião Consultiva entende ainda, que na visão da CDI, o direito internacional geral não especifica o escopo e o conteúdo de um EIA, citando o parágrafo 205 do julgamento Pulp Mill, e que o art. 206 da Convenção dá apenas poucas indicações de seu escopo e conteúdo, motivo pelo qual conclui que as obrigações dos Estados e empresas patrocinadas referentes ao EIA, estendem-se além do escopo destas provisões específicas (itens 149 e 150 da Opinião Consultiva).

Na área da preservação dos recursos marinhos é certa e reconhecida a utilização do princípio da precaução como fundamento, notadamente, as políticas na área de exploração de recursos minerais¹⁷ nos fundos marinhos e na área de pesca¹⁸. Diversos tribunais nas mais diversas áreas têm reconhecido a aplicação do princípio, demonstrando a construção de uma jurisprudência tanto na área de direitos humanos¹⁹ como na área específica do meio ambiente marinho²⁰.

A diferença entre a aplicação do princípio da precaução e do princípio da prevenção é que a aplicação do último ocorre diante de perigos conhecidos materializados por empreendimentos diante dos quais o risco é mensurado ou mensurável. Nesse caso, quando a incerteza sobre a possibilidade do dano existe ela é mínima.²¹ No que concerne ao princípio da precaução, sua utilização decorre de casos diante dos quais as repercussões ao meio ambiente ou à saúde não são conhecidas. O princípio tem a função de limitar o risco, tendo em vista que é

¹⁷ Ver nesse sentido: JAECKEL, Aline. *The International Seabed Authority and Marine Environmental Protection: a Case Study in Implementing the Precautionary Principle*. PhD thesis, University of New South Wales, Australia, 2015; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. *Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Nodules in the Area*. ISBA/6/A/18 (13 July 2000), amended by ISBA/19/A/9, ISBA/19/A/12 (25 July 2013) and ISBA/20/A/9. (24 July 2014), (*Nodules Exploration Regulations*), regulations 2(2), 5(1), 31(2) and (5); INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. *Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Sulphides in the Area*. ISBA/16/A/12/Rev.1 (15 November 2010), amended by ISBA/19/A/12 (25 July 2013) and ISBA/20/A/10 (24 July 2014) (*Sulphides Exploration Regulations*), regulations 2(2), 5(1), 33(2) and (5); INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. *Regulations on Prospecting and Exploration for Cobalt-rich Ferromanganese Crusts in the Area*. ISBA/18/A/11 (27 July 2012), amended by ISBA/19/A/12 (25 July 2013), regulation 1(3)(a)-(b) (*Crusts Exploration Regulations*), regulations 2(2), 5(1), 33(2) and (5).

¹⁸ Ver sobre o tema: MARR, Simon. The Southern Bluefin Tuna Cases: The Precautionary Approach and Conservation and Management of Fish Resources. *European Journal of International Law*, Vol., n. 11, n. 04, 2000, p. 815-831; CUDENNEC, A. La politique européenne de gestion et d'exploitation durable des ressources marines vivantes. In: MONACO A. et PROUZET, P. (Dir.). *Gouvernance des mers et des océans*. Collection "mer et océan", vol. 7, ISTE éditions, maio de 2015, pp. 115-140.

¹⁹ Cita-se, por exemplo: CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, *Tătar vs. Romania*. Decisão de 27 de janeiro de 2009, §§120 e 121.

²⁰ ITLOS. *Southern Bluefin Tuna Case - Nova Zelândia X Japão, Austrália vs. Japão*, Medida Provisória, 1999; ITLOS. *Responsibility and obligations of States sponsoring persons and entities in the context of activities in the Area*, Advisory Opinion n. 17, 2011.

²¹ PRIEUR, M. *Droit de l'environnement, droit durable*, Bruxelles, Bruylant, 2014, p. 60; SANDS, P. ; PEEL, A. J. ; FABRA, Mackenzie R.L.. *Principles of International Environmental law*, 3rd edition, Cambridge, 2012, p. 218; MACHADO, P.A.L. *Direito ambiental brasileiro*. 21. ed. São Paulo, Malheiros, 2012, p.99.

impossível evitar o risco zero²². Os três princípios são centrais na gestão dos recursos marinhos e exigem a implementação de instrumentos específicos para que sejam devidamente cumpridos.

b. Os compromissos estatais referentes à proteção dos oceanos, mares e recursos marinhos no âmbito da Agenda 2030 das mudanças climáticas

O panorama da proteção dos recursos marinhos deve ser compreendido dentro do marco da Agenda 2030, que contém os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Estes objetivos, como parte do *soft law*, podem orientar o trabalho interpretativo da Corte para definir o alcance das obrigações dos Estados para responder a solicitação de Opinião Consultiva apresentada pelo Estado colombiano.

Os ODS estabelecem compromissos para todos os Estados, para os próximos 15 anos, sobre áreas que são consideradas críticas para a humanidade e para o planeta, organizadas por temática, metas quantitativas e indicadores. Dado que o conjunto de Estados estabeleceram metas de diversas índoles, como econômicas, de direitos humanos, de cooperação, e particularmente, as de caráter ambiental, é preciso que os mesmos adotem medidas para garantir o cumprimento e a efetividade destas; tanto a formulação, como a implementação e avaliação de medidas deste tipo correspondem a cada país, conforme suas próprias prioridades²³.

Particularmente, o ODS 14 assinala que os Estados devem “Conservar e utilizar de forma sustentável os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável”²⁴. De tal forma que, as avaliações de impacto ambiental devem ter em conta estas metas mínimas para interpretar as obrigações contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 1) e o Direito à Vida (artigo 4). Entre estas metas se encontram: prevenir a contaminação marinha, administrar e resguardar de maneira sustentável os ecossistemas marinhos e costeiros, reduzir ao mínimo os efeitos da acidificação dos oceanos; e melhorar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos, mediante a aplicação do Direito Internacional, tendo em conta a Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar.

²² NOIVILLE, C. *Ciência, Decisão e Ação: três observações em torno do princípio da precaução*. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Governo dos Riscos*. Brasília: Rede Latino – Americana – Européia sobre Governo dos Riscos, 2005, p. 37.

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015. Document A/RES/70/1, 2015.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015. Document A/RES/70/1, 2015.

Adicionalmente, os parâmetros norteadores da avaliação de impacto ambiental têm que levar em conta os efeitos que podem ter os projetos no contexto das mudanças climáticas. A Agenda 2030 aponta que o aumento do nível do mar, o aumento da temperatura, a acidificação dos oceanos são um efeito das mudanças climáticas, que afetam de maneira mais grave os países menos desenvolvidos, em especial os insulares.

É por isto que entre os ODS se encontra o de número 13 sobre a adoção de medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus efeitos. Este objetivo está relacionado com o marco normativo para a luta contra as mudanças climáticas, especialmente, o recentemente aprovado Acordo de Paris, que reconhece a importância de garantir a integridade dos ecossistemas, incluindo os oceanos²⁵.

Um exemplo da necessidade de incorporar o contexto das mudanças climáticas na proteção dos oceanos, influenciando no EIA, são as contribuições nacionais determinadas de várias Estados, que tem incluído medidas para proteger o meio ambiente marinho.

Nas contribuições de Honduras foi apontado que a adaptação e a busca pela mitigação de impactos frente às mudanças climáticas é uma prioridade para reduzir a vulnerabilidade do país, o qual está materializado na “Ley General de Cambio Climático” e na “Estratégia Nacional sobre Câmbio Climático” que descrevem ações, programas e planos para proteger os ecossistemas costeiros marinhos e terrestres, além de sua biodiversidade²⁶. Nas contribuições determinadas pelo Estado da Guatemala, dada a vulnerabilidade deste país frente às mudanças climáticas, está sendo fortalecido o processo de adaptação nas zonas marítimas e costeiras e tem sido adotada a Política para o Manejo Integral das Zonas Costeiras da Guatemala (Acuerdo Gubernativo 328-2009) para a proteção dos ecossistemas marinhos-costeiros, guardando coerência com a Política Nacional das Mudanças Climáticas²⁷. Também na contribuição nacional determinada pelo México foi estabelecido que o Estado possua como meta aumentar a captura de carbono e fortalecer a proteção da costa com a implementação de um esquema de conservação e

²⁵ Conferencia de las Partes de la Convención Marco sobre Cambio Climático. Aprobación del Acuerdo de París. Documento FCCC/CP/2015/L.9

²⁶ HONDURAS. *Contribución Nacional Prevista y Determinada*. 2015. Disponível em: http://www4.unfccc.int/Submissions/INDC/Published%20Documents/Honduras/1/Honduras%20INDC_esp.pdf. Acesso em 13 de setembro de 2016.

²⁷ GUATEMALA. *Contribución prevista y determinada a nivel nacional*. 2015. Disponível em: <http://www4.unfccc.int/Submissions/INDC/Published%20Documents/Guatemala/1/Gobierno%20de%20Guatemala%20INDC-UNFCCC%20Sept%202015.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

recuperação dos ecossistemas costeiros e marinhos (arrecifes de corais, mangues, pastos marinhos e dunas)²⁸.

Outros instrumentos internacionais contêm estandartes para serem levados em consideração na avaliação de impacto ambiental no Mar do Caribe, entre estes se encontram: o intercâmbio de informações entre os Estados, a aplicação dos princípios de prevenção e precaução, a redução de impactos adversos, uma avaliação compreensiva dos riscos e efeitos potenciais dos projetos a serem desenvolvidos no meio ambiente marinho, levar em consideração o fundamento científico como um aspecto fundamental do estudo de impacto ambiental para determinar os riscos de contaminação do meio ambiente marinho.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar contém disposições, bem como medidas para a proteção e preservação do meio Marinho (artigo 192), incluindo a vigilância e avaliação das atividades desenvolvidas no mar²⁹. A Convenção sobre Diversidade Biológica inclui em seu objeto de proteção a diversidade biológica os ecossistemas marinhos³⁰. Esta convenção aporta parâmetros que devem guiar a avaliação de impacto ambiental.

Um aspecto que resulta importante determinar na Opinião Consultiva solicitada pelo estado colombiano é sobre as obrigações recíprocas em matéria de preservação e proteção do meio ambiente marinho e a colaboração entre os estados para o intercâmbio de informações sobre os projetos que podem afetar o meio ambiente marinho, dado que se trata de recursos compartilhados, transfronteiriços e ou de atividades nacionais que podem afetar a vida terrestre e marinha de outro Estado. Então, a avaliação do impacto ambiental sobre o meio ambiente marinho deve incluir os danos que possam ser ocasionados na jurisdição de outros Estados.

A este respeito, o artigo 200 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar afirma que os Estados devem cooperar para promover estudos, realizar investigações científicas e fomentar o intercâmbio de informações e de dados sobre a contaminação marítima. No mesmo sentido, a Convenção sobre Diversidade Biológica estabelece que deve ser promovida a notificação, e intercâmbio de informação de caráter recíproco sobre as atividades que se realizem na jurisdição dos Estados, e também de que os Estados notificarão imediatamente aos outros,

²⁸ MÉXICO. *Intended National Determined Contribution. 2015*. Disponível em: <http://www4.unfccc.int/Submissions/INDC/Published%20Documents/Mexico/1/MEXICO%20INDC%2003.30.2015.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar*, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

³⁰ Segundo a Convenção sobre a Diversidade Biológica: "Por "diversidad biológica" se entiende la variabilidad de organismos vivos de cualquier fuente, incluidos, entre otras cosas, los ecosistemas terrestres y marinos y otros ecosistemas acuáticos y los complejos ecológicos de los que forman parte; comprende la diversidad dentro de cada especie, entre las especies y de los ecosistemas.". ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Diversidade Biológica*. Aprovada no período de 5 a 14 de junho de 1992.

quando se originem perigos que possam afetar a diversidade biológica em outros Estados ou zonas mais afastadas de sua jurisdição, e iniciar medidas para evitar estes danos (art. 14).

Também existem outros parâmetros para serem levados em conta, por exemplo, a Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar ressalta a importância dos meios científicos no momento de observar, medir, avaliar e analisar, mediante meios científicos reconhecidos, os riscos de contaminação do meio ambiente marítimo e dos seus defeitos (art. 204) e os efeitos potenciais das atividades que possam ocasionar contaminação considerável do meio ambiente marinho ou ocasionar mudanças importantes e prejudiciais (art. 206).

A Convenção sobre a Diversidade Biológica estabelece que se deve estabelecer procedimentos apropriados para exigir que o estudo de impacto ambiental seja efetuado com vistas a evitar os efeitos colaterais de um projeto e permitir a participação do público no processo de estudos de impactos sócio ambiental. Por sua parte, o capítulo 17 da agenda 21 aponta que no marco da ordenação integrada das zonas costeiras e do meio ambiente marinho, os Estados ribeirinhos devem incluir avaliação prévia dos efeitos ambientais dos grandes projetos e adotar enfoques preventivos e de precaução no planejamento e na execução dos projetos (Ponto 17.5.d)³¹.

Em conclusão, o marco normativo internacional, particularmente aquele que diz respeito à luta contra as mudanças que as mudanças climáticas, fornecem elementos para a interpretação das obrigações dos Estados de garantir e proteger o meio ambiente marinho. Segundo estes parâmetros, os Estados têm obrigação de mitigar os efeitos das mudanças climáticas, colaborar para evitar ao máximo os danos ambientais, e garantir o direito à vida das gerações presentes e também das gerações futuras para assegurar o desenvolvimento sustentável.

2.1.1.2 O EIA na regulação regional caribenha

De modo geral, no espaço caribenho, para a confecção de um EIA, há de se ressaltar a vulnerabilidade que cada Estado possui diante de determinada atividade, considerando a sua situação geográfica e a população envolvida. Isso porque o impacto ambiental de determinada atividade será diferente para uma ilha em relação à zona costeira de um Estado. Trata-se de região formada por diversas ilhas, o que aumenta a complexidade da análise das obrigações de prevenção e de reparação para os possíveis danos ambientais ocorridos no meio ambiente

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 21*. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992.

marinho. As medidas de mitigação devem ser compatíveis a essa presença de territórios contíguos com zonas econômicas exclusivas³² muito próximas umas das outras.

O EIA é geralmente aplicado aos contextos nacionais ou transfronteiriços dos países³³, porém, é cada vez mais utilizado no direito internacional³⁴. Esse tipo de estudo pode ser um importante meio para fomentar tomadas de decisões mais conscientes de todos os possíveis impactos ambientais, sociais e econômicos de certa atividade, fortalecendo assim a prevenção ambiental³⁵, inclusive marinha. É relevante apresentar a forma de utilização do instrumento no direito internacional, no direito de modo geral e no direito aplicado especificamente à região.

No direito internacional, é reconhecida a obrigação dos Estados de condução de Estudos de Impacto Ambiental. Esse reconhecimento se dá em normas bilaterais, multilaterais e até mesmo em decisões judiciais da Corte Internacional de Justiça³⁶, sendo considerado ainda uma obrigação a ser observada na regulação dos oceanos³⁷. Em um caso afetando ainda que indiretamente a região do mar do caribe (Nicarágua x Costa Rica, decisão de 2015), a obrigação de realização de estudo de impacto ambiental foi reconhecida como obrigação geral de direito internacional³⁸.

Tal previsão se estende, inclusive, especificamente para a exploração de recursos marinhos, através de previsão expressa na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM)³⁹ e em outras normas internacionais. No âmbito regional, e relacionado especificamente à região do Caribe, existe a Convenção para Proteção e Desenvolvimento do Meio Ambiente Marinho na Região do Grande Caribe⁴⁰ (Convenção de Cartagena). Esse reconhecimento decorre, ainda, da necessidade de manutenção da qualidade do meio ambiente

³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar*, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de Dezembro de 1982, artigo 55 e seguintes.

³³ KERSTEN, C. M. Rethinking Transboundary Environmental Impact Assessment. *The Yale Journal of International Law*, v. 34, n. 1, p. 173–206, 2009, p.174.

³⁴ Isso pode ser observado, por exemplo, através do crescimento de acordos bilaterais e multilaterais sobre o tema.

³⁵ A obrigação de prevenção ambiental consiste em prevenir, reduzir, limitar atividades que possam causar dano ambiental, o que requer que ações sejam tomadas antes do estabelecimento do dano.

³⁶ NAFTA. *North American Agreement on Transboundary Environmental Impact Assessment*. 1993; CASPIAN LITTORAL STATES. *Framework Convention for the Protection of the Marine Environment of the Caspian Sea*. Aprovada em Teerã, no dia 04 de Novembro de 2003; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourses and International Lakes*. Adotada em Helsinki, em 1992; CIJ. *Caso Argentina vs. Uruguai*. Decisão de 2010, §204. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15878.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2016.

³⁷ ELFERINK, A. G. O. Governance Principles for Areas beyond National Jurisdiction. *The International Journal of Marine and Coastal Law*, v. 27, p. 205–259, 2012.

³⁸ CIJ. *Nicarágua Vs. Costa Rica*. Decisão de 16 de dezembro de 2015, página 45, §104.

³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM*. BRASIL. Decreto 1.530 de 22.06.1995, declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10.12.1982. Artigo 206.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para Proteção e Desenvolvimento do Meio Ambiente Marinho na Região do Grande Caribe (Convenção de Cartagena)*. Adotada em Cartagena de Índias, em 24 de março de 1983.

marinho e assim, da manutenção da qualidade de vida das populações dependentes destes recursos na costa caribenha, sobretudo com relação às atividades de pesca e de turismo⁴¹. Nesse ponto, há uma conexão evidente entre os instrumentos supracitados e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Convenção Americana pode fortalecer essa proteção a partir de sua articulação com outras normas e fontes do direito internacional que versam especificamente sobre a proteção do meio ambiente marinho e que reconhecem princípios e instrumentos essenciais do direito internacional ambiental. Certamente que nem todo descumprimento de uma obrigação de direito ambiental implica automaticamente em uma violação de Direitos Humanos. Mas certas atividades de grande vulto, como, por exemplo, obras de infraestrutura, extração de petróleo, atividades de mineração no mar, podem impactar diretamente e indiretamente populações que dependem dos recursos marinhos para sua sobrevivência. Sob esse prisma, o descumprimento de certas obrigações de prevenção ambiental conecta-se com a violação de direitos preconizados pela Convenção Americana, na medida em que o respeito ao direito à vida e à integridade pessoal podem ser prejudicados. Um dos instrumentos que pode atuar na prevenção ambiental é justamente o EIA.

Ocorre que o simples reconhecimento da obrigação de conduzir Estudos de Impacto Ambiental pelo direito internacional não necessariamente o torna operacionalizável, o que pode transformar os impactos (que são inerentes à toda e qualquer atividade) em danos. Isso ocorre seja pela insuficiente adaptação das normas ao meio ambiente marinho ou mesmo pela exiguidade de critérios mínimos obrigatórios⁴² a serem aplicados nesses estudos. Essas lacunas podem resultar na deficiência de subsídios e de informações (sociais, econômicas e ambientais) necessárias para a tomada de decisão sobre a viabilidade de determinado empreendimento. A inexistência de critérios mínimos obrigatórios nos estudos pode gerar controvérsias no âmbito internacional⁴³.

⁴¹ Sobre o tema da zona costeira ver: OLIVEIRA, C. C., COELHO, L. F. Os limites do planejamento da ocupação sustentável da zona costeira brasileira. *Revista de Direito Internacional*, v.12, p.126 - 148, 2015; BOILLET, Nicolas (Org.). *L'aménagement du territoire maritime dans le contexte de la politique maritime intégrée*. 1 ed. Paris: Pedone, 2015.

⁴² Critérios mínimos obrigatórios aqui são entendidos como aqueles previstos em Hard Laws, ou seja, que se referem às fontes formais do direito internacional dispostas nas alíneas a, b e c do artigo 38.1 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, quais sejam: as convenções internacionais; o costume internacional e os princípios gerais de direito. Tais fontes tem o caráter de cumprimento obrigatório por parte dos Estados.

⁴³ O argumento sobre a não delimitação de um conteúdo mínimo vinculante para os Estudos de Impacto Ambiental foi objeto de controvérsia jurídica no caso *Papeleiras*. CIJ. *Case Concerning Pulp Mills on The River Uruguay - Argentina vs. Uruguai*. Decisão de Abril de 2010. §203-206. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15878.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2016.

A despeito do reconhecimento dos Estudos de Impacto como obrigação, tanto no âmbito internacional quanto no âmbito regional, a aplicação do EIA é esvaziada em razão de previsões genéricas relativizadoras do potencial de utilização do instrumento. A Convenção da Diversidade Biológica e a CNUDM, por exemplo, ao tratarem do EIA possuem previsões similares. A CDB em seu artigo 14 relativiza a aplicação dos estudos em seu *caput*⁴⁴ bem como a CNUDM também o faz em seu artigo 206⁴⁵. Essas previsões com expressões genéricas que relativizam a aplicação do instrumento podem ser visualizadas também no âmbito regional.

Os estudos de impacto ambiental se encontram no artigo 12 do Protocolo Adicional sobre Áreas Marinhas Especialmente Protegidas, bem como nos artigos 13 e 7 do Protocolo sobre Poluição Proveniente de Fontes e Atividades em Terra⁴⁶, ambos Protocolos no âmbito da Convenção de Cartagena. Os dispositivos citados são diretamente aplicáveis aos projetos de desenvolvimento no intuito de reduzir os possíveis impactos ambientais de modo preventivo⁴⁷. Porém, a Convenção não indica parâmetros mínimos de como isso deve ser feito.

O Protocolo sobre Áreas Marinhas Protegidas prevê que devem ser considerados os impactos diretos e indiretos no planejamento sobre projetos e atividades que podem gerar impacto negativo sobre áreas marinhas protegidas⁴⁸. Contudo, essa previsão ainda é geral e muito aquém das previsões relacionadas aos instrumentos e arranjos necessários para estabelecer áreas marinhas protegidas na região do Caribe.

O Protocolo sobre Poluição Proveniente de Fontes e Atividades em Terra também aborda sobre os estudos de impacto ambiental em seu artigo 7. No entanto, também relativiza a aplicação do instrumento de maneira similar ao que faz a CDB e a CNUDM, ao dispor que os

⁴⁴ “Artigo 14. Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos - 1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso (...)”. No original em inglês: “Each Contracting Party, as far as possible and as appropriate”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Diversidade Biológica*. Aprovada no período de 5 a 14 de junho de 1992.

⁴⁵ “Artigo 206. Avaliação dos efeitos potenciais de atividades: “Os estados que tenham motivos razoáveis para acreditar que as atividades projetadas sob sua jurisdição ou controle podem causar uma poluição considerável do meio marinho ou nele provocar modificações significativas e prejudiciais, devem avaliar, na medida do possível, os efeitos potenciais dessas atividades para o meio marinho e publicar relatórios sobre os resultados dessas avaliações nos termos previstos no artigo 205”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar*, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

⁴⁶ Tradução livre do inglês, no original: “Protocol Concerning Specially Protected Areas and Wildlife” e “Protocol Concerning Pollution from Land-Based Sources and Activities”.

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para Proteção e Desenvolvimento do Meio Ambiente Marinho na Região do Grande Caribe (Convenção de Cartagena)*. Adotada em Cartagena de Índias, em 24 de março de 1983. Artigo 12, 1, 2 e 3.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para Proteção e Desenvolvimento do Meio Ambiente Marinho na Região do Grande Caribe (Convenção de Cartagena)*. Adotada em Cartagena de Índias, em 24 de março de 1983. Protocolo sobre Áreas Marinhas Especialmente Protegidas. Artigo 13, 1.

Estudos devem ser aplicados *as far as practicable*⁴⁹. Da mesma forma que a Convenção detalha melhor os mecanismos para a criação de áreas marinhas protegidas, poderia replicar a mesma lógica na aplicação de critérios mínimos para os estudos de impacto ambiental. A inexistência de critérios precisos para a aplicação do EIA potencializa os impactos das atividades realizadas no meio ambiente marinho, o que afeta diretamente a população dependente desses recursos.

Apesar de os instrumentos supracitados versarem especificamente sobre o contexto marinho da região (no caso do Protocolo de Cartagena), não dão subsídio a uma aplicação mais concreta do instrumento. A inexistência de critérios mínimos para o estudo resulta em grande potencial de litígios transfronteiriços. Critérios mínimos para elaboração do EIA são veiculados com mais frequência em instrumentos de *soft law*⁵⁰ como, por exemplo, o *United Nations Environmental Programme – Goals and Principles of Environmental Impact Assessment* de 1987 (*UNEP Goals and Principles*), que reconhece que os estudos podem variar muito de país para país, bem como reconhece a não existência de um instrumento global sobre o tema⁵¹. Não há, até o momento, um instrumento multilateral vinculante sobre o tema.

A despeito desse contexto desfavorável, merece destaque o exemplo de um instrumento obrigatório que contém elementos mínimos a serem observados para os estudos de impacto, mas que não se aplica especificamente ao contexto aqui suscitado: a Convenção sobre Estudos de Impacto Ambiental no contexto transfronteiriço, conhecida como Convenção de Spoo, firmada no ano de 1991. Essa Convenção foi celebrada no contexto da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (*United Nations Economic Commission – UNECE*). A Spoo reconhece a importância do EIA no processo decisório e, dentre outras considerações, determina o conteúdo do EIA, fomenta a melhoria técnica dos estudos e de formas de monitoramento e soluções/alternativas ambientais, além de listar as atividades com maior propensão à impactos.

⁴⁹ “Environmental Impact Assessment, 2. When a Contracting Party has reasonable grounds to believe that a planned land-based activity on its territory, or a planned modification to such an activity, which is subject to its regulatory control in accordance with its laws, is likely to cause substantial pollution of, or significant and harmful changes to, the Convention area, that Contracting Party shall, as far as practicable, review the potential effects of such activity on the Convention area, through means such as an environmental impact assessment”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para Proteção e Desenvolvimento do Meio Ambiente Marinho na Região do Grande Caribe (Convenção de Cartagena)*. Adotada em Cartagena de Índias, em 24 de março de 1983. Protocolo sobre Poluição Proveniente de Fontes e Atividades em Terra. Artigo 7.

⁵⁰ Existem divergências com relação a utilização do termo *Soft Law*, sendo empregadas terminologias como *Soft Norms*, ou até mesmo atos concertados não convencionais. A despeito dessas terminologias, o termo se refere a instrumentos de direito internacional que não dispõem de obrigações vinculantes para os Estados. Operam em uma zona entre o direito e a política, geralmente sendo associadas ao desempenho de um papel político importante nas negociações internacionais. DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª. ed. Tradução de Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 394; MALANCZUK, Peter. *Akehurst’s Modern Introduction to International Law*. 7. ed. London. Routledge. 1997. p. 54; VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 84-85.

⁵¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Goals and Principles of Environmental Impact Assessment*. Preface. 16 de janeiro de 1987.

Há, ainda, a delimitação de critérios gerais de como identificar outras atividades não listadas⁵². Alguns desses parâmetros mínimos, se adotados para o contexto caribenho, poderiam ajudar na prevenção de danos e na manutenção da qualidade de vida das populações que dependem dos recursos marinhos.

Alguns critérios têm particular importância para o caso concreto. Por exemplo, a obrigatoriedade de notificação, de informação, de garantia da participação pública nas diversas fases do processo, que poderiam dar mais substância ao instrumento no âmbito regional. As variáveis econômicas, ambientais e principalmente sociais devem ser inseridas no processo de tomada de decisões com relação a empreendimentos que possam gerar impactos para as populações da costa caribenha. Isso possibilita que o processo de tomada de decisões seja feito de maneira mais inclusiva de todos os riscos envolvidos. Esse processo decisório deve considerar todos os riscos não só para os Estados, como fundamentalmente às populações que podem ser afetadas por essas obras. Isso é necessário para a manutenção do bem-estar e da qualidade de vida das pessoas que dependem desses recursos, fortalecendo os objetivos da prevenção ambiental e da implementação das obrigações contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos.

2.1.1.3 Instrumento de reparação: responsabilidade internacional ambiental em caso de dano ambiental marinho

A reparação do dano ambiental no plano internacional requer a presença de um ilícito internacional que gere um dano a um sujeito de direito internacional. Assim, conforme a Opinião Consultiva exarada no caso 17 do Tribunal Internacional do Mar, foi celebrada a noção de responsabilização de um Estado que patrocine atividades na área comum dos oceanos em indenizar por dano ambiental somente ao faltar no cumprimento da *due diligence*, que é a obrigação de implementar condições jurídicas e normativas para regular a atividade patrocinada dentro da área, não se responsabilizando o Estado patrocinador por falha da empresa patrocinada no escopo de suas atividades.

O pedido foi realizado na forma de três perguntas, e a primeira foi a seguinte:

Quais são as responsabilidades legais e obrigações dos Estados Membros para com a Convenção a respeito de patrocínio de atividades dentro da Área de acordo com a Convenção, em particular a parte XI, e o Acordo de 1994

⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Spoo*. Disponível em: http://www.unece.org/env/eia/about/eia_text.html. Acesso em 02 de agosto de 2016.

referente à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982?

O entendimento do Tribunal foi justificado na parte de obrigações e responsabilidades, sendo que a Opinião Consultiva traz à baila os seguintes dispositivos, todos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982)⁵³.

No item 108 da Opinião Consultiva em estudo é explicado que a expressão “responsabilidade em assegurar” demonstra uma obrigação do Estado patrocinador dentro do direito internacional. Estabelece um mecanismo através do qual as regras da Convenção referentes a atividades dentro da Área, apesar de ser direito de tratado e, portanto, somente obrigatório às partes signatárias se tornem efetivas para os contratados patrocinados que encontrem sua base legal no direito doméstico.

No trecho do item 109 da Opinião Consultiva em comento, é esclarecido que qualquer desobediência acerca de obrigações estatais gerará obrigação em indenizar, entretanto, nem todas as violações terão como consequência a obrigação do Estado patrocinador em indenizar; sua responsabilidade se refere à falta por parte do Estado em cumprir com sua obrigação em *assegurar a observância* por parte da empresa contratada.

Portanto, a Opinião Consultiva em estudo entende que um Estado membro possui obrigação não de resultado, o que é obrigação da empresa contratada.

O Estado fica responsável em oferecer meios adequados, obtendo seus melhores esforços para que seja atingido o objetivo. A seguir cita o caso Pulp Mills no Rio Uruguai: “uma obrigação de adotar medidas regulatórias e administrativas e fazer cumprí-las é uma obrigação de conduta (...)”.

É também citado Comentário ao artigo 3 dos Artigos da Comissão de Direito Internacional sobre Prevenção de Dano Transfronteiriço acerca de atividades danosas, adotado em 2001. Já o Anexo III, art. 4, parágrafo 4o. da Convenção estabelece que a “responsabilidade para assegurar” aplica-se “dentro de seus sistemas legais”.

No item 120 da Opinião Consultiva fica estabelecido que a obrigação de devida diligência para assegurar a observância por parte da empresa contratada requer que o Estado adote medidas em seu sistema legal e que estas medidas sejam “razoavelmente apropriadas”.

Além das obrigações de devida diligência, a Opinião Consultiva também traz as “obrigações diretas” dos Estados (título V, item 121): contribuir com a Autoridade Internacional do Mar, observar o princípio da precaução, aplicar as melhores práticas ambientais, providenciar

⁵³ art. 139, parágrafo 1, art. 153, parágrafo 4: e Anexo III, art. 4, parágrafo 4 da Convenção de Direito do Mar.

garantias no evento de uma ordem emergencial para a proteção do ambiente marinho por parte da autoridade, disponibilizar recursos de compensação a respeito de dano causado por poluição e de realizar Estudos de Impacto Ambiental.

No item VI da Opinião Consultiva é tratado acerca do Estudo de Impacto Ambiental, inicialmente explanando que esta obrigação decorre explicitamente da seção 1, parágrafo 7o. do Anexo do Acordo de 1994.

No item 178, demonstra-se a necessidade de se haver um dano, de acordo com o art. 139, parágrafo 2o. da Convenção, para que se responsabilize um Estado-membro, não cabendo o disposto no artigo na existência de falha do Estado-membro sem a presença de dano, ou a presença de dano sem qualquer falha por parte do Estado membro.

Esclarece que isto consiste em uma exceção ao direito internacional costumeiro sobre responsabilidade em indenizar, que prevê que um Estado pode ser responsabilizado dentro do direito internacional costumeiro mesmo que não haja danos materiais em decorrência de falha em cumprir com suas obrigações internacionais (citando o caso de Arbitramento Rainbow Warrior – 1986 e o parágrafo 9 do Comentário aos Artigos sobre Responsabilidade Estatal da CDI, art. 2)

No item 189, a Câmara esclarece que a responsabilidade para indenizar por parte do Estado não é estrita (responsabilidade objetiva, sem falha), apontando que a responsabilidade do Estado em indenizar surge da falha em cumprir sua obrigação de devida diligência.

Sobre o Estado patrocinador e contratado patrocinado possuem responsabilidades diversas e solidárias, a Câmara informou não haver na Convenção e instrumentos relacionados nenhum indicativo de que seja este o caso (item 201), por não ser este o regime de responsabilidade definido no art. 139, parágrafo 2o. da Convenção, havendo somente um ponto de conexão entre as responsabilidades: a responsabilidade do Estado patrocinador depende do resultado dano por parte do contratado.

Se, no caso de o contratante que, tendo causado dano por falha sua, não indenize inteiramente o dano, a Câmara entende que o regime de responsabilização do art. 139 não permite também a responsabilização de indenizar residual, entendendo que ambas as responsabilidades existem em paralelo, não devendo o Estado patrocinador indenizar mesmo na falta de indenização por parte do seu patrocinado (itens 203 e 204 da Opinião Consultiva). Com isso é sugerida a criação de um Fundo para compensação de danos não indenizados, atraindo atenção para o art. 235, parágrafo 3 da Convenção, referente a esta possibilidade.

Assim, entendeu a Câmara que existem duas funções para as medidas a serem tomadas pelo Estado patrocinador: a primeira, de assegurar a observância das obrigações do contratado dentro da Convenção, a segunda, isentar o Estado patrocinador da responsabilidade de indenizar por dano causado pelo contratado patrocinado.

A partir do item 218 é tratado acerca de leis, regulações e medidas administrativas, sendo que a Câmara demonstrou que a sua adoção por parte do Estado patrocinador é uma estipulação do Anexo III, art. 4, parágrafo 4o. O escopo e extensão destas leis, regulações e medidas administrativas dependem do sistema legal do Estado patrocinador. É pugnado pela vigência, a todo momento, destas leis, regulamentos e medidas enquanto um Contrato com a Autoridade esteja em vigência.

Mas a Câmara decidiu fazer sugestões sobre considerações gerais sobre as medidas, citando os já acima estudados arts. 139, parágrafo 2o., 153, parágrafo 4o., 157, parágrafo 4o., 300, e o Anexo III, art.4 parágrafo 4o., da Convenção de Direito do Mar:

- a) Medidas que sejam razoavelmente apropriadas, dentro de seu sistema legal
- b) Deve agir de boa-fé, considerando as opções disponíveis
- c) Observar a Parte XI da Convenção
- d) Utilizar princípio da precaução
- e) Melhores práticas ambientais
- f) Provisionar recursos para emergências e danos por poluição
- g) Realização de EIA
- h) Leis e regulamentos sobre poluição do ambiente marinho não devem ser menos efetivas do que as regras internacionais, regulações e procedimentos.

No espaço caribenho, há de se ter em mente que os danos ambientais podem afetar em níveis diferentes cada um dos Estados. O dano pode se estender a mais de um Estado e dependerá da cooperação dos sujeitos para a busca da solução mais apropriada ao caso concreto. Para o dano no meio ambiente marinho as obrigações de reparação devem ser adaptadas às peculiaridades desse ambiente. Para tanto, é necessário analisar as possíveis medidas de reparação e de compensação aplicáveis ao meio ambiente marinho, previstas no direito internacional e vinculante aos Estados caribenhos.

Entre as possíveis medidas de reparação e de compensação por equivalência, as medidas mais adaptadas ao meio ambiente são a recuperação *in natura* do meio ambiente diretamente

atingido (medidas *in natura, in situ*); e, em segundo lugar, a proteção da função ambiental afetada (medidas *in natura, ex situ*). Em sentido jurídico restrito, as obrigações de reparação e de compensação devem ser entendidas como medidas distintas: no primeiro caso, trata-se da reparação do bem afetado, (repara-se o bem pela sua recuperação – mesmas características - *in natura* – e mesmo local – *in situ*); e no segundo caso, na impossibilidade de reparação ou no caso de complemento da reparação (medidas *ex situ*). A compensação, por sua vez, pode ser *ex situ*, porém ainda *in natura* ou de forma pecuniária⁵⁴. A compensação pecuniária, ainda que válida do ponto de vista da responsabilidade internacional como forma de sanção pelo descumprimento de uma obrigação internacional, deve ser vista com cautela. Ela será adaptada ao dano ambiental somente se o montante conseguir recuperar o bem afetado⁵⁵.

Existe certa deficiência no direito internacional em matéria de reparação e de compensação ambiental. Não há um tratado com regras gerais sobre reparação e compensação ambiental. Agrava-se a situação pela diversidade de interpretações que podem ser dadas ao tema nos mais de 500 tratados de direito internacional ambiental⁵⁶. Por outro lado, em alguns danos ambientais de maior complexidade, empregou-se a responsabilidade objetiva do operador da atividade⁵⁷: são os casos da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos

⁵⁴ LIMA, Gabriela G. B. *La compensation en droit de l'environnement : un essai de typologie*. Aix-Marseille Université/Centre Universitaire de Brasília. Tese de Doutorado, 2014, p. 54.

⁵⁵ Podemos lembrar do caso do Cosmos 954, uma compensação *lump sum* pela qual a então União Soviética pagou determinada quantia a título de indenização por danos ambientais causados por uma queda de satélite em espaço canadense. A indenização paga representou apenas cerca de um terço do valor calculado para a reparação dos danos ambientais sofridos. Tratou-se de uma compensação *lump sum*, e, portanto, de natureza política e não jurídica, porque a União Soviética deixara claro que não ia oficializar a sua responsabilidade pelo dano causado, mas que pagaria o valor atribuído a título de compensação. O valor foi acordado pelo seguinte protocolo: A Protocol between the Government of Canada and the Government of the Union of Soviet Socialist Republics Done on April 2, 1981, With Statement of the Canadian Claim – COSMOS 954, disponível em: http://www.jaxa.jp/library/space_law/chapter_3/3-2-2-1_e.html. Acesso em 02 de agosto de 2016. Sobre compensação *lump sum*: HARDMAN, Tarcísio Reis. *Compensation for Environmental Damages under International Law*, thèse: Droit, Université de Lausanne, 2009, p. 162.

⁵⁶ No direito internacional podem ser citados alguns poucos casos de regras de responsabilidade objetiva relacionada a algum tipo de dano ambiental, como por exemplo, a responsabilidade na Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, na Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos e ainda no âmbito de responsabilidade internacional por dano nuclear.

⁵⁷ Outro caso de responsabilidade objetiva, embora não diga respeito ao dano ambiental propriamente dito é a Convenção Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais. A referida Convenção especifica em suas regras de reparação os bens tutelados, quais sejam: os danos à vida, à moral, à saúde, à propriedade de pessoa física ou jurídica O Estado responsável pelo satélite é o responsável pelo dano. A Convenção não trata especificamente de dano ambiental, mas de dano a direito humano e à soberania de um Estado. Embora não haja essa especificidade, o dano ambiental está amparado, inclusive marinho, desde que necessariamente vinculado a um desses conceitos. No âmbito da Convenção, os seguintes países caribenhos são signatários: Antígua e Barbuda (sucessão), República Dominicana (ratificação), São Vicente e Grenadines (acessão), México (ratificação), Venezuela (ratificação) além de países com território no Caribe, como os Estados Unidos (territórios de Porto Rico e Ilhas Virgens), Reino Unido (Ilhas Cayman, Montserrat, entre outras), França (“Guadeloupe” e “Martinique”) e Holanda, via ascensão (Aruba e Antilhas holandesas). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional por danos causados*

Causados por Objetos Espaciais da responsabilidade no âmbito da Convenção de Viena sobre a Responsabilidade civil por Danos Nucleares⁵⁸, e da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, entre outros⁵⁹.

Sobre os danos nucleares, a responsabilidade se dá aos operadores da atividade, e a indenização tem um limite determinado pela própria Convenção, entre outras obrigações. Os danos passíveis de indenização são, de maneira geral, os danos à vida, à saúde e à propriedade. Aqui também não há uma adaptação ao dano ambiental marinho, embora esse possa ser identificado por meio dos danos veiculados pela Convenção. Até 2014, entre os países caribenhos presentes na Convenção, destacam-se: a Colômbia (assinatura), México (acessão), Cuba (ratificação), São Vicente e Grenadines (acessão), Trinidad e Tobago (acessão), e o Reino Unido (assinatura) por deter território na região⁶⁰. Agrava-se o fato de que poucos países caribenhos assinaram, ratificaram ou aderiram via sucessão ou acessão, a Convenção, já que é uma das poucas normas com regras de reparação e de compensação específicas e possíveis de ser adaptadas ao dano ambiental marinho.

A responsabilidade objetiva do operador da atividade também é a regra da Convenção por danos oriundos de hidrocarbonetos, cujas regras de reparação permitem adaptação ao meio ambiente marinho, ao prever esse tipo de dano ao lado dos danos à pessoa. Há considerável amparo para esse tipo de dano considerando que a Convenção valerá para os países caribenhos ou com território no Caribes em maior número: Antígua e Barbuda (acessão), Belize (acessão) República Dominicana (ratificou), Costa Rica (acessão), Colômbia (acessão), França (ratificação), Guatemala (aceitação), Honduras (acessão), Holanda (ratificação), Panamá

por objetos espaciais. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/showDetails.aspx?objid=08000002801098c7>. Acesso em 03 de agosto de 2016.

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Viena sobre a Responsabilidade civil por Danos Nucleares*. Disponível em: <https://www.iaea.org/publications/documents/conventions/vienna-convention-on-civil-liability-for-nuclear-damage>. Acesso em 02 de agosto de 2016.

⁵⁹ Esses casos – dano nuclear, dano por hidrocarbonetos - embora sejam tratados pontuais em um universo de mais de 500 tratados e ainda tenham cada um deles os seus próprios desafios, representam um avanço considerável na responsabilidade ambiental internacional. Mais sobre o assunto: LIMA, Gabriela Garcia B.; SCUDELER, M. A responsabilidade internacional ambiental na Corte Internacional de Justiça: a proteção ambiental transfronteiriça como diligência devida. *Revista Internacional de Direito Ambiental*, v. IV, p. 135-154, 2015; LIMA, Gabriela G. B. Uma avaliação da eficácia do direito privado e da responsabilidade civil na proteção dos direitos difusos: o caso de Fukushima. In: Carina Costa de Oliveira. (Org.). *Meio Ambiente Marinho e Direito - Exploração e Investigação na Zona Costeira, na Plataforma Continental e nos Fundos Marinhos*. 1ed. Curitiba: Juruá, 2015, p.325-340; BOUTONNET, Mathilde, *Le risque, condition 'de droit' de la responsabilité civile, au nom du principe de précaution? Recueils*. Dalloz, 2009, p. 819. MEKKI, Mustapha. *La place du préjudice en droit de la responsabilité civile*. p. 172-173, 2010. Disponível em: http://eprints.lib.hokudai.ac.jp/dspace/bitstream/2115/43733/1/5_151-200.pdf. Acesso em 13 de setembro de 2016.

⁶⁰ INTERNATIONAL ATOMIC ENERGY AGENCY. *Viena Convention on Civil Liability for nuclear damage*. Disponível em: http://www.iaea.org/Publications/Documents/Conventions/liability_status.pdf. Acesso em 02 de agosto de 2016.

(ratificação), São Vicente e Grenadines (acessão), Reino Unido (ratificação), México (acessão), Nicarágua (acessão) e Venezuela (acessão)⁶¹.

Outra vertente de relevo é o projeto de artigos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI), embora não ratificado, orienta a interpretação dos aspectos gerais da responsabilidade, e tem sido considerado e mesmo aplicado como fonte principiológica no tema⁶². Possui o *status* de norma costumeira que auxilia na interpretação de outros tratados que representem regras específicas de responsabilidade ambiental⁶³. De acordo com o projeto de artigos da CDI, a responsabilidade internacional do Estado é engajada por meio de um fato internacionalmente ilícito, ou seja, uma ação ou omissão estatal que viola obrigação de direito internacional ou costume internacional⁶⁴. Ao violar obrigação internacional em relação a outro Estado, viola-se também a sua soberania⁶⁵. Uma vez caracterizada a violação, a responsabilidade do Estado resta configurada. Se, em decorrência desta responsabilidade, houver dano material ou moral, o projeto prevê a obrigação de reparar⁶⁶.

Sem que haja, portanto, tratado específico, como nos casos acima, a responsabilidade internacional ambiental dos Estados, sem tratado formalizado, é definida caso a caso. Há análise de descumprimento das medidas de diligência devida como as obrigações de notificar, de informar e de cooperar⁶⁷. São obrigações que refletem princípios como o *pacta sunt servanda*, pleiteando o respeito aos engagements e a fidelidade ao que foi acordado⁶⁸, além do princípio de boa vizinhança no cuidado com as relações transfronteiriças. O desrespeito a uma diligência devida pode configurar um fato internacionalmente ilícito, engajando a responsabilidade

⁶¹ IMO. Status of conventions. *International convention on civil liability for oil pollution damage*, 1969, pp. 238-240. Disponível em: <http://www.imo.org/en/About/Conventions/StatusOfConventions/Documents/Status%20-%202016.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2016.

⁶² CHINKIN, C.M. The challenge of soft law: development and change in international law. *International & Comparative Law Quarterly*, 1989, 38(4), Cambridge University Press, 2013, p. 851.

⁶³ LIMA, Gabriela Garcia B. O caso do Parecer consultivo do Tribunal Internacional de Direito do Mar de 1º de fevereiro de 2011. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, p. 49-55, 2014.

⁶⁴ Conforme o artigo 2º. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. *Projets d'articles sur la responsabilité de l'état pour fait internationalement illicite et commentaires y relatifs*, 2001. Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/instree/Fwrongfulacts.pdf>. Acesso em 13 de Setembro de 2016.

⁶⁵ FINCK, François, *L'imputabilité dans le droit de la responsabilité internationale*, Thèse: Droit, Université de Strasbourg, École Doctorale Droit, Science Politique et Histoire, 2011, p. 15; COHN, M.G., *La théorie de la responsabilité internationale*, The Hague Academy of International Law, Recueil des cours, v. 68 (1939-II), p.209.

⁶⁶ Conforme o artigo 31. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. *Projets d'articles sur la responsabilité de l'état pour fait internationalement illicite et commentaires y relatifs*, 2001. Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/instree/Fwrongfulacts.pdf>. Acesso em 13 de Setembro de 2016.

⁶⁷ LIMA, Gabriela Garcia B.; SCUDELER, M. A responsabilidade internacional ambiental na Corte Internacional de Justiça: a proteção ambiental transfronteiriça como diligência devida. *Revista Internacional de Direito Ambiental*, v. IV, p. 135-154, 2015.

⁶⁸ WHITTON, John B. *La règle 'Pacta sunt servanda'*. The Hague Academy of International Law, Recueil des cours, v. 49 (1934-III), p.151.

internacional do Estado. Pode ainda estar associada à obrigação de reparar o dano, caso existente.

No direito regional caribenho estão previstas obrigações de diligência (de notificar, de informar e de cooperar) para o caso de danos ambientais, por exemplo, no Protocolo relativo à poluição de fontes terrestres e atividades⁶⁹ e no Protocolo relativo à cooperação em matéria de luta contra danos por hidrocarbonetos na região do Caribe⁷⁰. Entretanto, por não ser um campo juridicamente harmonizado e perdurando ainda uma consideração sobretudo principiológica de tal enquadramento, a interpretação da responsabilidade dos Estados e da obrigação de reparar enfrentam ainda entraves.

Desta feita, fora das Convenções que especificam a responsabilidade objetiva e a obrigação de reparar o dano causado, não há previsão para regras de reparação para danos ambientais marinhos na região. De um lado, o ideal seria um tratado sobre o assunto, embora seja de difícil desenvolvimento política uma pretensão nesse sentido. De outro lado, a internalização no âmbito jurídico de todos os países que envolvem o grande Caribe, dos principais tratados de responsabilidade objetiva com repercussão na matéria ambiental, seria já um avanço à eficácia jurídica do tema na região.

Uma vez compreendida a perspectiva internacional, apresenta-se agora uma breve amostra da análise da adaptação dos instrumentos de direito ambiental no espaço marinho do direito nacional da Colômbia.

2.2 DOS INSTRUMENTOS NO DIREITO AMBIENTAL COLOMBIANO

No direito colombiano, destacam-se algumas considerações sobre os estudos de impacto ambiental (2.2.1) as medidas de mitigação e outras em regulações específicas (2.2.2) e na responsabilidade por dano ambiental (2.2.3) já que concentram as oportunidades de adaptação das obrigações ambientais ao meio ambiente marinho.

⁶⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocol for the Protection of the Marine and Coastal Environment of the Western Indian Ocean from Land-Based Sources and Activities*. Adotada em Nairobi, Quênia, em 31 de Março de 2010. Disponível em: http://www.unep.org/NairobiConvention/The_Convention/Protocols/Protocol_Land_Based_Sources_and_Activities.asp. Acesso em 03 de agosto de 2016.

⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocol Concerning Cooperation in Combating Oil Spills in the Wider Caribbean Region*. Adotada em Cartagena de Índias, em 24 de março de 1983. Disponível em: <http://sedac.ciesin.org/entri/texts/acrc/Caribbprot.txt.html>. Acesso em 03 de agosto de 2016.

2.2.1 Sobre os estudos de impacto ambiental na Colômbia

Tendo por foco a identificação dos parâmetros e conteúdo mínimo que o Estudo de Impacto Ambiental deve conter, chama-se atenção à necessidade inserir os impactos socioambientais, e ser dotado de publicidade, garantindo ainda o direito à consulta⁷¹ e à participação das populações afetadas⁷². É o entendimento da Corte Constitucional Colombiana que reconhece ainda a importância de mitigar os impactos sofridos pela população que vive de alguma atividade conectada ao mar, em especial, a pesca⁷³. Danos ao meio ambiente marinho incorporam, por conseguinte, danos às comunidades pesqueiras, dentre outras, que sofrem o impacto da poluição marinha.

A proteção socioambiental marinha ganhou o *status* de prioridade nacional na Colômbia com o intuito de se elaborar estratégias capazes de mitigar as pressões aos ecossistemas marinhos e costeiros. A Colômbia possui cerca de 93 milhões de hectares de zonas marinhas e 114 milhões de hectares de zonas continentais⁷⁴. A previsão de proteção do mar e seu fundo marinho ocorreu com o Decreto n. 2811 de 1974, o qual instituiu o Código Nacional de Recursos Naturais Renováveis e da Proteção do Meio Ambiente delegando “ao Estado a proteção do ambiente marinho, constituído por águas, por solo, subsolo e espaço área do mar territorial e da zona econômica, e das praias e recursos naturais renováveis da zona”⁷⁵.

Após a Constituição Política da Colômbia consagrou-se a proteção das riquezas naturais, sendo uma obrigação do Estado⁷⁶, bem como o “dever de proteger a diversidade⁷⁷ e integridade do ambiente, conservar as áreas de especial importância ecológica”⁷⁸. E, para o controle do meio ambiente, o estudo de impacto ambiental é um instrumento básico para a tomada de decisões

⁷¹Sobre o direito à consulta: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Medida Cautelar nº382/2010, Comunidades Indígenas, Rio Xingu, Pará, Brasil*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/proteccion/cautelares.asp>. Acesso em 16 de agosto de 2016.

⁷² COLOMBIA. Sentença da Corte Constitucional nº T-462A/14. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2014/t-462a-14.htm>. Acesso em 16 de agosto de 2016.

⁷³ Sobre a importância de se conectar os danos socioambientais sofridos diante da poluição marinha, dentre outras observações: COLOMBIA. Sentença da Corte Constitucional nº T-606 de 2015. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/t-606-15.htm>. Acesso em 16 de agosto de 2016.

⁷⁴ ANDRADE, C. M. G. Estado Del Conocimiento de la Biodiversidad em Colombia y Sus Amenazas. *Rev. acad. colomb. cienc. exact. fis. nat.* Bogotá, v. 35, n. 137, p. 491-507, Dec. 2011. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0370-39082011000400008&lng=en&nrm=iso. Acesso em 27 de julho de 2016.

⁷⁵ COLOMBIA. *Decreto n. 2811 de 1974*. Artigo 2811. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=1551>. Acessado em 16 de julho de 2016.

⁷⁶ COLOMBIA. *Constituição Política de 1991*. Artigo 3º. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=4125>. Acessado em 17 de julho de 2016.

⁷⁷ A Colômbia é signatária da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, aprovado por meio da Lei n. 165 de 1994.

⁷⁸ COLOMBIA. *Constituição Política de 1991*. Artigo 79º. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=4125>. Acesso em 17 de julho de 2016.

pelas autoridades sobre os projetos de construção de obras e atividades que afetam significativamente o meio ambiente e que requerem o licenciamento ambiental⁷⁹.

Na Colômbia, o licenciamento ambiental está previsto na Lei n. 99 de 1993⁸⁰ e é regulamentado atualmente pelo Decreto n. 2041 de 2015⁸¹. Os artigos 8 e 9 estabelecem a necessidade de licenças ambientais para as atividades como de exploração de hidrocarbonetos⁸²; de minério⁸³; para o setor marítimo e portuário⁸⁴; e dentre outras⁸⁵.

O Estudo de Impacto Ambiental deve conter o objeto e o alcance do estudo; um resumo executivo de seu conteúdo; a delimitação da área de influência direta e indireta do projeto, obra e atividade; a descrição do projeto, obra ou atividade, o qual deve incluir, dentre outros, a identificação e estimativa básica dos insumos, produtos, resíduos, emissões, derramamentos e riscos inerentes a tecnologia a utilizar, suas fontes e sistemas de controle⁸⁶.

Para as atividades de perfuração exploratória de hidrocarbonetos deverão ser previamente mencionados as áreas de interesse geológico específico, sendo necessário incorporar uma análise da sensibilidade ambiental da área de interesse, as vias de acesso, instalações de superfície, testes de produção e transporte e/ou tubulações de fluídos gerados⁸⁷.

Quanto à exigência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e da Licença Ambiental relacionada às atividades no meio ambiente marinho, o Decreto n. 2041 de 2014 exige para: atividades que envolvam o setor hidrocarbonetos⁸⁸, nas obras pública que envolvam o meio ambiente marinho⁸⁹, bem como na atividade portuária⁹⁰, e na atividade de mineração⁹¹. Ainda no

⁷⁹ COLOMBIA. *Ley n° 99 de 1993*. Artigo 1°. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=297>. Acesso em 17 de julho de 2016.

⁸⁰ COLOMBIA. *Ecosistemas Marinos*. Decreto 2041. 15 de Outubro de 2014. Art. 3°. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=59782>. Acesso em 15 de julho de 2016.

⁸¹ COLOMBIA. *Ecosistemas Marinos*. Decreto 2041. 15 de Outubro de 2014. Regulamentação do Título VIII da Lei n° 99 de 1993 sobre licenças ambientais. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=59782>. Acesso em 15 de julho de 2016.

⁸² COLOMBIA. *Ecosistemas Marinos*. Decreto 2041. 15 de Outubro de 2014. Art. 8°, Item 1. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=59782>. Acesso em 15 de julho de 2016.

⁸³ COLOMBIA. *Ecosistemas Marinos*. Decreto 2041. 15 de Outubro de 2014. Art. 8°, Item 2 Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=59782>. Acesso em 15 de julho de 2016.

⁸⁴ COLOMBIA. *Ecosistemas Marinos*. Decreto 2041. 15 de Outubro de 2014. Art. 8°, Item 6 e Artigo 9°, item 5. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=59782>. Acesso em 15 de julho de 2016.

⁸⁵ COLOMBIA. *Ecosistemas Marinos*. Decreto 2041. 15 de Outubro de 2014. Art. 8° e 9°. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=59782>. Acesso em 15 de julho de 2016.

⁸⁶ AUTORIDADE NACIONAL DE LICENCIAS AMBIENTALES. *Estudio de Impacto Ambiental*. Disponível em: <http://www.anla.gov.co/estudio-impacto-ambiental>. Acesso em 20 de julho de 2016.

⁸⁷ COLOMBIA. *Ecosistemas Marinos*. Decreto 2041. 15 de Outubro de 2014. Artigo 21, parágrafo 1°. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=59782>. Acesso em 20 de julho de 2016.

⁸⁸ COLOMBIA. *Ecosistemas Marinos*. Decreto 2041. 15 de Outubro de 2014. Artículo 80, item 1. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=59782>. Acesso em 20 de julho de 2016.

⁸⁹ COLOMBIA. *Ecosistemas Marinos*. Decreto 2041. 15 de Outubro de 2014. Artículo 80, item 18 Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=59782>. Acesso em 20 de julho de 2016.

Manual de Avaliação de Estudos Ambientais não há fixação de critérios específicos para análise dos impactos que determinadas atividades podem causar ao ambiente marinho.

De modo geral, não há critérios específicos para o Estudo de Impacto Ambiental, da Licença Ambiental e bem como da Avaliação de Impacto Ambiental para o meio ambiente marinho. Por isso chama-se atenção para a necessidade de inserção dos impactos socioambientais entre os parâmetros e conteúdo mínimo que o Estudo de Impacto Ambiental deve conter, além do direito à consulta e à participação das populações afetadas.

2.2.2 Medidas de mitigação

Com relação às medidas mitigação, ressalta-se a importância de se inserir o diagnóstico ambiental de alternativas também como parte dos parâmetros e requisitos básicos que deve conter o Estudo de Impacto Ambiental, além da avaliação de impacto. Trata-se de uma inserção fundamental entre os parâmetros do Estudo de Impacto Ambiental⁹², compondo-se como outra forma de cumprir com o princípio da precaução ao administrar a análise de alternativas como meio de minimizar o risco de dano.

As partes interessadas devem avaliar e comparar as diferentes alternativas, a fim de comprovar que a alternativa escolhida permite, por um lado, otimizar e racionalizar o uso do recurso e, por outro lado, evitar ou minimizar os riscos, efeitos e impactos socioambientais negativos. Esse diagnóstico deve incluir o entorno geográfico, as características bióticas, abióticas e socioeconômicas, análise comparativa dos efeitos e riscos inerentes à obra ou atividade, assim como as possíveis soluções e medidas de prevenção, de correção, de compensação e de mitigação para cada uma das alternativas, nos termos do Decreto n. 2041 de 2014.

As medidas de compensação são “as ações dirigidas a ressarcir e retribuir as comunidades, as regiões, localidades e ao entorno natural pelos impactos ou efeitos negativos gerados por um projeto, obra ou atividade que não podem ser evitados, corrigidos ou mitigados”⁹³. As medidas de correção são “as ações dirigidas a recuperar, restaurar ou reparar as

⁹⁰ COLOMBIA. *Ecosistemas Marinos*. Decreto 2041. 15 de Outubro de 2014. Artigo 9º item 6. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=59782>. Acesso em 20 de julho de 2016.

⁹¹ COLOMBIA. *Ecosistemas Marinos*. Decreto 2041. 15 de Outubro de 2014. Artigo 8º, item 2. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=59782>. Acesso em 20 de julho de 2016.

⁹² Apenas a título de exemplo: EUA. *Natural Resources Defense Council NRDC- V. Morton*, 1972. Disponível em: <http://web.ics.purdue.edu/~mclauchl/Spring%2010/POL%20425/NRDC%20v.%20Morton%20EndCut.pdf>. Acesso em 16 de agosto de 2016.

⁹³ “Medidas de compensación: Son las acciones dirigidas a resarcir y retribuir a las comunidades, las regiones, localidades y al entorno natural por los impactos o efectos negativos generados por un proyecto, obra o actividad,

condições do meio ambiente afetado pelo projeto, obra ou atividade”⁹⁴. As medidas de mitigação “são as ações dirigidas a minimizar os impactos e efeitos negativos de um projeto, obra ou atividade sobre o meio ambiente”⁹⁵. E as medidas de prevenção são “as ações encaminhadas a evitar os impactos e efeitos negativos que podem gerar um projeto obra ou atividade sobre o meio ambiente”⁹⁶.

De modo específico, merece destaque as medidas de conservação na regulação da pesca. A aplicação das medidas de conservação relacionadas às atividades de pesca foi implementada pelo Estatuto Geral de Pesca⁹⁷, onde estabeleceu quotas⁹⁸ para o mercado interno, concedendo a competência ao extinto Instituto Nacional de Pesca e Aquicultura (INPA)⁹⁹. Após, o Decreto n. 2256 de 1991, que regulamenta o Estatuto Geral da Pesca, demonstra a preocupação com o “máximo rendimento sustentável das espécies” com o estabelecimento de cotas razoáveis, mesmo quando não se conhece o potencial de uma espécie¹⁰⁰.

E, em 2015, com a Política Integral para o Desenvolvimento da Pesca Sustentável previu o Manejo Baseado em Direitos (MDB), sendo uma ferramenta de gestão da pesca que cria regras que definem tanto os direitos ao uso e quanto à destinação dos recursos pesqueiros. O manejo é baseado nos ecossistemas, que deve incorporar as condições ambientais e sociais, considerando

que no puedan ser evitados, corregidos o mitigados”. COLOMBIA. *Ecosistemas Marinos*. Decreto 2041. 15 de Outubro de 2014. Artigo 1°. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=59782>. Acesso em 15 de julho de 2016.

⁹⁴ “Medidas de corrección: Son las acciones dirigidas a recuperar, restaurar o reparar las condiciones del medio ambiente afectado por el proyecto, obra o actividad”. COLOMBIA. *Ecosistemas Marinos*. Decreto 2041. 15 de Outubro de 2014. Artigo 1°. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=59782>. Acesso em 15 de julho de 2016.

⁹⁵ “Medidas de mitigación: Son las acciones dirigidas a minimizar los impactos y efectos negativos de un proyecto, obra o actividad sobre el medio ambiente”. COLOMBIA. *Ecosistemas Marinos*. Decreto 2041. 15 de Outubro de 2014. Artigo 1°. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=59782>. Acesso em 15 de julho de 2016.

⁹⁶ “Medidas de prevención: Son las acciones encaminadas a evitar los impactos y efectos negativos que pueda generar un proyecto, obra o actividad sobre el medio ambiente”. COLOMBIA. *Ecosistemas Marinos*. Decreto 2041. 15 de outubro de 2014. Artigo 1°. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=59782>. Acesso em 15 de julho de 2016.

⁹⁷ COLOMBIA. *Ley n° 13 de 1990*. Estatuto General de Pesca. Ver artigos 31 e 38. Disponibilidade em: http://www.unido.org/fileadmin/import/18732_LeyNo.13del15deenerode1990EstatutoGeneraldePesca.pdf. Acesso em 20 de julho de 2016.

⁹⁸ A fixação de cotas tem por objetivo administração dos recursos pesqueiros para seu aproveitamento sustentável na Colômbia, beneficiando os pescadores industriais e artesanal da região do Caribe, Pacífico e da região continental. COLOMBIA. Minagricultura. *Cuotas globales de pesca de las diferentes especies bajo aprovechamiento para la vigencia 2016*. Disponível em: <https://www.minagricultura.gov.co/tramites-servicios/otros/Paginas/Cuotas-globales-de-pesca-de-las-diferentes-especies-bajo-aprovechamiento-para-la- vigencia-2015.aspx#tabs-1b>. Acesso em 21 de julho de 2016.

⁹⁹ Entidade extinta e substituída pela Autoridade Nacional de Aquicultura e Pesca – AUNAP.

¹⁰⁰ Ver mais “ARTICULO 8o. Cuando no se conozca el potencial de una especie, el INPA, con base en la información de que disponga, propondrá al Comité Ejecutivo para la Pesca, la definición de una cuota razonable que permita conocer, mediante un esfuerzo pesquero controlado, el máximo rendimiento sostenible de la especie”. COLOMBIA. Decreto n. 2256 de 1991. Disponível em: <https://www.minagricultura.gov.co/Normatividad/Decretos/Decreto%202256%20de%201991.pdf>. Acesso em 22 de julho de 2016.

desde a pesca em pequena escala e sua interligação com a natureza coletiva, sociais e cultural da atividade.

Na pesca há uma política preocupada com o uso sustentável dos recursos pesqueiros marinhos e costeiros conjuntamente com a sustentabilidade econômica, ambiental e social. O interesse está na criação de área de proteção de reprodução e desova de espécies marinhas, com a utilização de ferramentas de manejo pesqueiro, de uso e conservação como a áreas marinhas protegidas¹⁰¹. E, até o presente momento, a medida de conservação para a atividade pesqueira é a fixação de cotas e a concessão de licenças para o exercício da atividade e abrange algumas espécies de peixes, crustáceos, moluscos e pelágicos¹⁰².

Nesse sentido, a inserção da análise de alternativas entre os parâmetros do Estudo de Impacto é crucial à prevenção e precaução de danos.

2.2.3 Responsabilidade civil ambiental na Colômbia

Quando se analisa a responsabilidade ambiental sob a perspectiva do país solicitante, qual seja, a Colômbia, dois problemas se avultam. Não há adequação legislativa à realidade peculiar dos problemas ambientais, sobretudo os da zona costeira, tampouco prevalecem regras de reparação *in situ* e *in natura*.

A legislação ambiental colombiana se baseia fundamentalmente em duas leis: o *Código de los Recursos Naturales Renovables y del Medio Ambiente (Decreto-Ley n° 2811 de 1974)* e a *Ley n 99 de 1993*, que cria o Ministério do Meio Ambiente e ordena o setor público encarregado pela gestão e conservação do meio ambiente e recursos naturais renováveis. Acerca da responsabilidade civil, de modo geral, pode-se afirmar que, seguindo uma tendência dos ordenamentos internacionais e dos países vizinhos, tem foco na prevenção e em técnicas legislativas tradicionais.

A título exemplificativo, tem-se que o Código dos Recursos Naturais impõe que indústrias e empresas cujas atividades podem contaminar águas são obrigadas a instalar e controlar periodicamente sistemas de tratamento, sendo proibido o despejo de resíduos capazes de prejudicar a saúde humana e da fauna e da flora (art. 135), assim como é estabelecida uma

¹⁰¹ COLÔMBIA. MINAGRICULTURA. *Cuotas globales de pesca de las diferentes especies bajo aprovechamiento para la vigencia 2016*. Disponível em: <https://www.minagricultura.gov.co/tramites-servicios/otros/Paginas/Cuotas-globales-de-pesca-de-las-diferentes-especies-bajo-aprovechamiento-para-la-vigencia-2015.aspx#tabs-1b>. Acesso em 21 de julho de 2016.

¹⁰² COLÔMBIA. *Resolução n. 393 de 2015*. Disponível em: <https://www.minagricultura.gov.co/tramites-servicios/otros/Documents/Resoluci%C3%B3n%20393%20de%20oct%2020%20de%202015%20cuotas%20globales%20de%20pesca%20vigencia%202016.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2016.

lista de modalidades de pesca proibidas, para cujo descumprimento são elencadas sanções como o confisco dos produtos e o cancelamento da permissão para pescar (art. 284).

Existe ainda a previsão da responsabilidade penal ambiental, estabelecida na Lei n. 1333 de 2009, pela qual se fixa o procedimento sancionatório ambiental, entre outras disposições. Ademais, há um capítulo no Código Penal sobre delitos ambientais, previsto na Lei n. 1553 de 2011.

Especificamente acerca da adaptação ao ambiente marinho na norma de responsabilidade, em havendo dano ambiental, porém, na maioria dos casos, não se encontra referência à reparação *in situ* e *in natura* como primeira opção de medida de responsabilização. As únicas alusões encontradas no ordenamento jurídico colombiano a respeito estão no trecho do art. 34 da Lei de Ação Popular (*Ley n. 472 de 1998*) referente aos danos causados aos recursos naturais, ao estabelecer que “*el juez procurará asegurar la restauración del área afectada destinando para ello una parte de la indemnización*” e no art. 7 da Lei do Seguro Ecológico (*Ley n. 491 de 1991*), que direciona a indenização à reparação, reposição ou restauração dos recursos ou ecossistemas afetados, para os casos em que o beneficiário for uma entidade estatal.¹⁰³ Ainda assim, perceba-se que sobre o causador do dano recai a obrigação de pagar quantia referente à alteração gerada na natureza e só depois essa quantia será usada para a reparação do dano no local. No meio ambiente marinho, o raciocínio se repete, incidindo as mesmas normas de responsabilidade ambiental¹⁰⁴. Os malefícios decorrentes dessa realidade legal, por sua vez, são agravados, haja vista se tratar de ambiente de transição, em que os ecossistemas formam uma biodiversidade compartilhada e interdependente.

Se, em vez da compensação, a recuperação natural do mesmo local que sofreu o dano fosse a medida priorizada, o quadro de depredação do meio ambiente marinho caribenho teria seu avanço consideravelmente retardado. Em que pese o *status quo ante* ambiental, diante de uma intervenção como uma grande obra de infraestrutura, não possa ser restaurado *in totum*, a norma de responsabilização buscaria manter a funcionalidade dos ecossistemas degradados.

Destarte, o impacto ambiental se torna dano por não haver adaptação das normas ao meio ambiente marinho, como o decreto que regulamenta o licenciamento ambiental, o estudo e a avaliação de impacto ambiental. Além disso, não há previsão de todas as atividades que possam causar o impacto ao meio ambiente marinho e, conseqüentemente, não há exigência do licenciamento ambiental e estudo e avaliação de impacto ambiental.

¹⁰³ SOLARTE RODRÍGUEZ, Arturo. *La reparación in natura del daño*. Vniversitas, Bogotá, n. 109, 2005, p. 233. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=82510906>>. Acesso em 28 de julho de 2016.

¹⁰⁴ Corroborar o afirmado, o texto dos artigos 104 e 118 do *Decreto-ley 2811 de 1974* e o artigo 31 do *Estatuto General de Pesca*, a título exemplificativo.

Há necessidade de uma gestão integrada entre todos os atores e atividades que possam causar danos ambientais ao meio ambiente marinho, fortalecendo assim a proteção inclusive das áreas marinhas protegidas.

Para estudos futuros, há atividades que causam grandes impactos ambientais no meio ambiente marinho que necessitam de análise, como o uso de agrotóxicos e fertilizantes na agricultura e a mineração nos fundos oceânicos.

3 A INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 1.1, 4.1 E 5.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM VISTA DOS IMPACTOS AMBIENTAIS DE GRANDES EMPREENDIMENTOS EM UM CENÁRIO DE FRACA EFICÁCIA JURÍDICA AMBIENTAL

Esta seção inicia com o estabelecimento das relações entre os direitos humanos e o meio ambiente (3.1) e, em seguida, para um entendimento da violação das obrigações contidas nos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos é relevante destacar, de um lado, a compreensão dos possíveis impactos relacionados ao dano ambiental marinho caribenho (3.2) e de outro, as possíveis violações à interpretação dos artigos 1.1, 4.1 e 5.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos em vista dos impactos ambientais (3.3).

3.1 RELAÇÕES ENTRE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

Que relações podem ser estabelecidas entre os direitos humanos e o meio ambiente seguro, limpo, sadio, sustentável e ecologicamente equilibrado? Esta é uma preocupação do nosso tempo, comum tanto ao direito internacional dos direitos humanos¹⁰⁵ quanto ao direito internacional¹⁰⁶ Ambiental. Apesar de cada um destes dois ramos do direito internacional contemporâneo terem caminhado por estradas diferentes até os dias atuais, hoje, é premente que se reconheça não só o direito ao meio ambiente como um direito humano, mas também que se evidencie que o meio ambiente seguro, limpo, sadio, sustentável e ecologicamente equilibrado é um pressuposto para o pleno gozo de todos os direitos humanos (vida, integridade física, saúde, alimentação, água, por exemplo).

¹⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 16/11, *Human Rights and the Environment*, de 12 de abril de 2011.

¹⁰⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE, *Humana Rights and the Environment*, informação disponível em <http://www.unep.org/delc/HumanRightsandTheEnvironment/tabid/54409/Default.aspx>, acesso em 15/11/2016.

Por se entender que legislação e atuação nacional devem estar consoante o direito internacional dos direitos humanos, faz-se um paralelo entre os sistemas regionais de proteção europeu, africano e americano à luz do direito internacional ambiental.

Muito embora haja no continente europeu preocupação com a qualidade de vida, esta carece de vontade positivada em textos da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950 e Carta Social Europeia de 1961 questões meio ambientais. Outrossim, o mais antigo sistema de proteção aos direitos humanos não adota o direito ao meio ambiente sadio como um direito *per se* garantido pela Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Tal problemática, porém, vem sido tratada ao conectar a violação ao meio ambiente sadio e outras violações de direitos humanos. O Tribunal Europeu, a partir dos casos *Lopez Ostra vs. Espanha* e *Guerra vs. Itália*, adotou entendimento preliminar o qual seria consubstanciado no caso *Di Sarno vs. Itália*, afirmando que “a poluição ambiental grave pode afetar o bem-estar dos indivíduos e impedi-los de desfrutar de suas casas em uma forma que tal prejudique a sua vida privada e familiar”¹⁰⁷.

O sistema africano de proteção aos direitos humanos prevê a proteção aos direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais – em atenção à invisibilidade dos direitos humanos – além dos direitos difusos, de modo a tratar explicitamente do direito ao meio ambiente sadio. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos entendeu por violado o disposto no artigo 24 no caso *Centro de Ação para os Direitos Sociais e Econômicos e Centro de Direitos Econômicos e Sociais vs. Nigéria*¹⁰⁸, cujo texto normativo dispõe que “todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”¹⁰⁹.

Por fim, no sistema de proteção americano, apesar de ser expressamente previsto no artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana (PSS), o direito ao meio ambiente sadio não consta no rol de direitos justicializáveis do artigo 19 do mesmo Protocolo, não podendo ser imputado diretamente a um Estado como violação expressa o artigo 11 do PSS. Assim, a Corte Interamericana tem abordagem semelhante à Corte Europeia: a violação a outros direitos previstos na Convenção Americana é relacionada ao meio ambiente, até mesmo em clara menção ao direito ao meio ambiente sadio, como no Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*¹¹⁰.

¹⁰⁷ Corte Europeia de Direitos Humanos. *Di Sarno e outros vs. Itália*. (N. 30765/08) Judgment of April 10th, 2012, par.104

¹⁰⁸ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *Centro de Ação para os Direitos Sociais e Econômicos e Centro de Direitos Econômicos e Sociais vs. Nigéria*. (N. 155/96). May 27, 2002.

¹⁰⁹ Organização da Unidade Africana. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, 1981, art. 24.

¹¹⁰ Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C N. 125, par. 163

Uma perspectiva sistemática dos sistemas regionais de proteção europeu, africano e americano permite entender o meio ambiente saudável como pressuposto para a garantia dos direitos humanos; instiga-se que as legislações e atuações governamentais devem estar em consonância com a garantia e proteção a tal direito, de modo a adotar especificidades do meio ambiente marinho, conforme será exposto.

Assim, é necessário avançar as bases doutrinárias e jurisprudenciais para a interpretação do artigo 11 do Protocolo de São Salvador, visando o reconhecimento do direito ao meio ambiente como um direito humano em si mesmo, isto é, com a proteção de um bem jurídico autônomo, de titularidade muito mais ampla que a de um ser humano individualmente considerado, pois abrange coletividades humanas inteiras e a própria humanidade como um todo¹¹¹, alcançando ainda os interesses das futuras gerações.

Ademais, como todos nós dependemos de um meio ambiente seguro, limpo, sadio, sustentável e ecologicamente equilibrado, para gozarmos livremente de todos os direitos humanos, é necessário fomentar, em questões ambientais, os direitos à informação, à participação na tomada de decisões e ao acesso à justiça, pois esta é uma tríade de direitos humanos procedimentais que contribuem com a proteção do meio ambiente.

Portanto, a proteção do meio ambiente e a promoção dos direitos humanos são objetivos a serem perseguidos conjuntamente. Por um lado, sem a garantia de um meio ambiente seguro, limpo, sadio, sustentável e ecologicamente equilibrado não há pleno gozo de direitos humanos. Por outro lado, os mesmos métodos de implementação utilizados na seara dos direitos humanos devem ser utilizados para exigência da garantia do meio ambiente, seja como direito ao meio ambiente sadio, seja por meio da exigibilidade dos demais direitos humanos correlatos ao gozo do direito ao meio ambiente sadio.

3.2 DANOS SOCIOAMBIENTAIS NA COSTA CARIBENHA

Com o intuito de relacionar a necessária adaptação das obrigações jurídicas ambientais ao direito ou ao bem objeto de tutela, identificam-se aqui, ainda que brevemente, alguns dos principais impactos socioambientais na região conforme o bem jurídico tutelado afetado no centro das principais atividades: turismo, pesca, indústria, exploração de petróleo, exploração de minerais, produção de energia, entre outros. Dois principais eixos poderam ser identificados

¹¹¹ Nesse sentido, conferir o documento emitido pelo Escritório da Procuradoria do Tribunal Penal Internacional indicando a política de inclusão do conceito de crimes ambientais no âmbito da competência de crimes contra a humanidade no Tribunal, *POLICY PAPER ON CASE SELECTION AND PRIORITISATION*, de 15 de setembro de 2016.

como concentrando os principais danos das atividades acima: na biodiversidade (3.2.1) e nas comunidades costeiras (3.2.2).

3.2.1 Danos à biodiversidade marinha da grande região do Caribe

A grande região do Caribe tem, dentre os problemas enfrentados, impactos causados pelos resíduos oriundos das principais atividades econômicas, tais como: agricultura, pesca, turismo e mineração.

Os resíduos são um dos maiores problemas ambientais marinhos caribenhos, oriundos das mais diversas fontes como esgoto, restos de construção, da agricultura (químicos), do turismo, entre outros. No turismo, por exemplo, calcula-se que um navio com capacidade de 2.000 a 3.000 passageiros gera em torno de 1.000 toneladas de resíduos, sendo cerca de 550 mil a 800 mil litros de águas cinzas¹¹²; 100 mil a 115 mil litros de águas negras; 13 mil a 26 mil litros de águas oleosas de sentinas; 7 mil a 10 mil quilos de lixos e resíduos sólidos e 60 a 130 quilos de resíduos tóxicos, mas, no entanto, não há exigência para que os navios de cruzeiros aportem um sistema de tratamento de água cinzas, negras, e etc.¹¹³ E algumas companhias dispõem de um mecanismo de serviços sanitários onde as águas negras são processadas¹¹⁴.

No plano internacional a preocupação com o controle dos resíduos é demonstrada pelas ações do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUMA) em obrigações de prevenção e de reparação no controle das fontes contaminantes em suas respectivas atividades. São exemplos de obrigações de prevenção a limitação de efluentes regionais, a exigência de planos específicos para lidar com fontes agrícolas, entre outras. São obrigações veiculadas pelo o Protocolo relativo à poluição de fontes terrestres e atividades (“Protocol Concerning Pollution from Land-Based Sources and Activities - LBS Protocol”¹¹⁵), assinado em Aruba, 1999, mas que entrou em vigor somente em 13 de agosto de 2010.

¹¹² Águas Cinzas: água procedente das duchas, do lavabo, das piscinas, das lavadoras, e etc. OCEANA. *Contaminación por Cruceros*. junho de 2004. Disponível em: http://oceana.org/sites/default/files/reports/cruise_ships_pollution_Jun2004_SPA.pdf. Acesso em 23 de Julho de 2016.

¹¹³ OCEANA. *Contaminación por Cruceros*. junho de 2004. Disponível em: http://oceana.org/sites/default/files/reports/cruise_ships_pollution_Jun2004_SPA.pdf. Acesso em 23 de Julho de 2016, p. 3.

¹¹⁴ EL TIEMPO. *ONG Oceana denuncia el daño que buques producen en los mares: Un crucero puede generar cada día cerca de 1.000 toneladas de diferentes residuos tóxicos*. Disponível em: <http://www.eltiempo.com/archivo/documento/CMS-11471341>. Acesso em 25 de julho de 2016.

¹¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocol Concerning Pollution from Land-Based Sources and Activities - LBS Protocol*. Disponível em: <http://www.cep.unep.org/cartagena-convention/lbs-protocol>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

Na Colômbia, o Código Nacional de Recursos Naturais Renováveis e de Proteção ao Meio Ambiente¹¹⁶ estabeleceu a responsabilidade do Estado para a prevenção e controle da contaminação da água, fixando limites e controles das atividades contaminantes. No entanto, para o meio ambiente marinho somente estabeleceu a promoção e fomento da investigação e análises permanente das águas interiores e das marinhas para assegurar a preservação dos ciclos biológicos e desenvolvimento normal das espécies¹¹⁷. O Decreto n. 3930 de 2010 regulamenta a descarga de águas residuais ou resíduos líquidos ou gasosos, provenientes das indústrias ou da descarga domésticas, urbanas ou rurais, nas águas superficiais, subterrâneas ou marinhas¹¹⁸. E ainda proíbe o derrame de resíduos sem tratamento proveniente de embarcações, barcos, navios e outros transportes marítimos em águas marinhas, doces e estuários. E ainda em seu artigo nº 29 prevê os requisitos aos portos e terminais marítimos, fluviais ou de lagos, sendo que os portos deverão contar com um sistema de coleta e manejo para os resíduos líquidos provenientes de embarcações, barcos, navios e outros meios de transportes¹¹⁹.

No entanto, não se verifica uma legislação específica para a obrigatoriedade do tratamento de todos os resíduos advindos dos navios, obrigando um sistema de tratamento antes do derrame dessas águas no mar.

3.2.2 Danos às comunidades costeiras

O dano às populações costeiras também merece destaque. Eis porque se ressaltou a importância de serem apresentados os impactos socioambientais junto ao EIA.

Na Colômbia, a Constituição de 1991 reconhece a natureza como objeto de direitos. Nesse contexto, ela estabelece que o Estado é incumbido de proteger a diversidade e a integridade do meio ambiente, conservar áreas de especial relevância ecológica e fomentar a educação para alcançar com sucesso estes fins (art. 79); bem como de planificar o manejo e aproveitamento dos recursos naturais para garantir o desenvolvimento sustentável, a

¹¹⁶ COLÔMBIA. *Decreto 2811 de 1974 - Código Nacional de Recursos Naturales Renovables y de Protección al Medio Ambiente*. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=1551>. Acesso em 25 de julho de 2016.

¹¹⁷ COLÔMBIA. *Decreto 2811 de 1974 - Código Nacional de Recursos Naturales Renovables y de Protección al Medio Ambiente*. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=1551>. Acesso em 25 de julho de 2016.

¹¹⁸ COLÔMBIA. *Decreto 3930 de 2010, por el cual se reglamenta parcialmente el Título I de la Ley 9ª de 1979, así como el Capítulo II del Título VI -Parte III- Libro II del Decreto-ley 2811 de 1974 en cuanto a usos del agua y residuos líquidos y se dictan otras disposiciones*. Ver artigo 4. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=40620#79>. Acesso em 25 de julho de 2016.

¹¹⁹ COLÔMBIA. *Decreto 3930 de 2010*. Ver artigo 24. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=40620#79>. Acesso em 25 de julho de 2016.

conservação, restauração ou substituição; controlar e prevenir os fatores de deterioração ambiental, impor sanções legais e exigir a reparação dos danos causados (art. 80). As comunidades tradicionais recebem tratamento especial, na medida em que têm o seu direito ao território e aos seus modos de vida garantidos, de modo que a exploração de recursos naturais em territórios indígenas dar-se-á com respeito à integridade cultural, social e econômica das comunidades, devendo haver a participação de seus representantes nas tomadas de decisão a esse respeito (art. 330). Entretanto, verifica-se que a legislação não tem sido capaz de deixar comunidades costeiras e os ecossistemas¹²⁰ que permitem a manutenção de seus modos de vida incólumes às ações estatais na zona costeira. Os principais impactos negativos decorrem de grandes projetos de infraestrutura (portos, represas, canais, estradas, exploração e exploração de recursos naturais).

Apesar de incontestemente a importância dessas construções para o crescimento econômico da região, elas, ao mesmo tempo, representam a maior produtora de resíduos do mundo¹²¹ e gera conflitos ambientais¹²². Por outro lado, as comunidades tradicionais vêm tendo cada vez mais o seu papel na conservação da natureza reconhecido por estudos internacionais¹²³.

Como resultado, os povos tradicionais que habitam a região do Caribe colombiano têm sido alvo de remoções de seus territórios e de degradação do ambiente marinho, como diminuição dos estoques pesqueiros, causados pelo incremento de sedimentos e resíduos no meio marinho gerados a partir das políticas estatais de desenvolvimento. Está-se diante, portanto, de violação grave aos direitos humanos desses sujeitos, que, além de protegidos pelo Pacto de San

¹²⁰ “[...] *casi la mitad de las especies caribeñas nacionales, se encuentran con algún grado de amenaza o no existe información suficiente para saber si están en riesgo o no mostrándose la inequívoca necesidad de apoyar la investigación científica nacional y su apropiada difusión y divulgación antes de que estos recursos desaparezcan sin haberlos conocido*”. *EL TIEMPO*. Disponível em: <http://www.eltiempo.com/archivo/documento/CMS-4811811>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

¹²¹ Conforme relatório da UNEP de 2009, o setor da construção representa 10% do PIB mundial e emprega mais de 111 milhões de pessoas. Disponível em: <http://unfccc.int/resource/docs/2009/smsn/igo/044.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2016. Esse mesmo setor, por sua vez, utiliza mais de 40% da matéria prima e 17% da água potável em escala mundial, segundo o World GBC 2008 WORLD GREEN BUILDING COUNCIL. *Construction and WorldGBC to Collect Global Green Trends Data to Advance the Sharing of Green Information and Intelligence*. New York: McGraw Hill, 2008.

¹²² Os conflitos ambientais são, “[...], aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de apropriação do meio que desenvolvem ameaçada por impactos indesejáveis – transmitidos pelo solo, água, ar ou sistemas vivos – decorrentes do exercício das práticas de outros grupos. O conflito pode derivar da disputa de uma mesma base de recursos ou de bases distintas, mas interconectadas por interações ecossistêmicas mediadas pela atmosfera, pelo solo, pelas águas etc”. ACSELRAD, H. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. In: ACSELRAD, Heinri. (Org.). *Conflitos Ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p.13-35.

¹²³ Essa foi a conclusão a que chegou o último relatório do WRI. WORLD RESOURCES INSTITUTE. *Securing Rights, Combating Climate Change: how strengthening community forest rights mitigates climate change*. 2016. Disponível em: <http://www.wri.org/sites/default/files/securingrights-full-report-english.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2016.

José da costa Rica, também têm seu direito ao território e aos seus modos de vida protegidos pela Convenção 169 da OIT, de 1989, a qual a Colômbia ratificou, integrando o sistema constitucional colombiano.

3.3 A INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 4.1 E 5.1 C/C 1.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM VISTA DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

A segunda e a terceira pergunta da solicitação de Opinião Consultiva do Estado colombiano tratam sobre a interpretação das obrigações gerais dos Estados para proteger o meio ambiente marinho no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos frente ao direito internacional ambiental e aos parâmetros que devem ser levados em consideração na avaliação do impacto ambiental. A este respeito é necessário mostrar que o Direito Internacional provê vários parâmetros para serem levados em consideração para a elaboração do EIA, em especial para atingir o desenvolvimento sustentável, assim como evitar a violação das obrigações contidas no artigo 4 da CADH (3.3.1) e no artigo 5 da CADH (3.3.2)

3.3.1 Direito à vida

O direito à vida (artigo 4 da CADH) corresponde a um dos dispositivos mais aplicados pelos órgãos do SIDH, onde a CorteIDH entende que tal previsão normativa deve ser interpretada da forma mais ampla possível, em função do seu caráter fundamental que não admite enfoques restritivos sobre este, devendo assim, compreendê-lo como aquele que não somente abrange “[...] o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito de não ser impedido do acesso à condições que garantam uma existência digna”¹²⁴.

A garantia pelo Estado de condições de existência digna está relacionada ao pleno e harmonioso desenvolvimento da personalidade do indivíduo, resultando no que a Corte Interamericana denomina de projeto de vida, que deve ser “[...] cuidado e fomentado pelos

¹²⁴ “[...] derecho de todo ser humano de no ser privado de la vida arbitrariamente, sino también el derecho a que no se le impida el acceso a las condiciones que le garanticen una existencia digna”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala*. Sentença de Mérito, de 19 de novembro de 1999, §144.

poderes públicos”¹²⁵ para que se desenvolva em benefício da pessoa e da sociedade a qual pertence.

O ex-juiz Cançado Trindade conceitua o projeto de vida como decorrente do direito à existência, requerendo para o seu desenvolvimento, condições de vida digna, de segurança e de integridade da pessoa humana, assim como encontrar associado ao direito de liberdade, pelo fato de cada pessoa exercer o direito de definir o seu próprio destino: “[...] O projeto de vida envolve plenamente o ideal da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 de exaltar o espírito como finalidade suprema e categoria máxima da existência humana”¹²⁶.

Nesse sentido, diante da clássica classificação acerca dos Direitos Humanos, entre prestações positivas e negativas, segundo os juízes da CorteIDH, Cançado Trindade e Alirio Abreu Burelli, o artigo 4 implica em obrigações de garantir, mediante a criação de condições necessárias para a não violação desse direito humano básico, incluindo o dever do Estado de impedir que seus próprios agentes o violem.

Além de tais obrigações assumidas pelo Estado quando da adesão ou ratificação à CADH, a CorteIDH elenca que também compete ao Estado, para tutela do direito à vida, criar um “[...] marco normativo adequado que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida; e estabelecer um sistema de justiça efetivo, capaz de investigar, castigar e reparar toda privação da vida por parte de agentes estatais ou particulares”¹²⁷.

Com a evolução jurisprudencial quanto à interpretação do conceito do direito à vida, a CorteIDH passa a atrelar a proteção deste último à adoção de todas as medidas (positivas e negativas) necessárias para o gozo efetivo deste direito inderrogável à vida digna¹²⁸, incluindo neste rol a vedação de todas aquelas que (i) impeçam ou dificultem a existência digna dos

¹²⁵ “[...] cuidado y fomentado por los poderes públicos”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala*. Sentença de Mérito, de 19 de novembro de 1999, §191.

¹²⁶ “[...] El proyecto de vida envuelve plenamente el ideal de la Declaración Americana de 1948 de exaltar el espíritu como finalidad suprema y categoría máxima de la existencia humana”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Loayza Tamayo vs. Peru*. Sentença de Reparações e Custas, de 27 de novembro de 1998, voto em separado dos Juízes Antonio Augusto Cançado Trindade e Arilio Abreu Burelli, §16.

¹²⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 4 de julho de 2006, §125.

¹²⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs Paraguai*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 29 de março de 2006, §151-153; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 8 de outubro de 2015, §208.

indivíduos¹²⁹ e (ii) os impossibilitem de gozarem de seus projetos de vida, pois medidas desta natureza constituem uma afronta à dignidade humana¹³⁰.

A CorteIDH no caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai delineou o conceito do direito a vida digna e de como este direito deve ser salvaguardado, mediante uma tríplice obrigação dos Estados. Nesse sentido, a Corte estabelece como requisitos para garantir uma vida digna em favor de uma pessoa ou de um grupo específico: (i) a criação de um marco normativo adequado e efetivo que afaste qualquer ameaça ao direito à vida; (ii) um sistema de justiça efetivo capaz de investigar, punir e reparar toda a privação de vida por agentes estatais e particulares; e (iii) que os Estados devem garantir o direito a não ser impedido de ter acesso as condições que lhes garantam uma vida digna, o que inclui a adoção de todas as medidas necessárias nesse sentido¹³¹.

O primeiro ponto a ser tratado é quanto aos destinatários desta proteção: quem já habita a região e às futuras gerações. O direito às condições dignas de vida e ao projeto de vida, contidos no artigo 4.1 da CADH, devem ser entendidos também como destinados para as próximas gerações, conforme a definição de desenvolvimento sustentável aqui já desenvolvida.

Os litorais da Região do Grande Caribe colombiano albergam inúmeros golfos, baías, enseadas, dentre outros ricos ecossistemas marinhos, sendo percebidos como regiões marcadas pela riqueza e variedade cultural¹³², com uma densidade de 72 habitantes por quilômetro quadrado¹³³. Atualmente, cerca de 10 milhões de pessoas vivem na região do ecossistema marinho caribenho na Colômbia, dos quais 16% são de raça negra, 7% indígena e 77% são uma

¹²⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso "Instituto de Reeducación del Menor" vs. Paraguai*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 2 de Setembro de 2004, §177; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Baldeón García vs. Perú*. Sentença de Mérito, Reparação e Custas, de 6 de abril de 2006, §85; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai*. Sentença de Mérito, Reparação e Custas, de 29 de março de 2006, §153.

¹³⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Loayza Tamayo vs. Peru*. Sentença de Reparações e Custas, de 27 de novembro de 1998, §§147 e 148.

¹³¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 29 de março de 2006, §153.

¹³² BANCO DEL OCIDENTE. *Región Caribe de Colombia*. Capítulo 5 – El Archipiélago Oceánico. Editores: 2014. Disponível em: <<http://www.imeditores.com/banocc/caribe/>>. Acesso em 08 de setembro de 2016. Para acessar mais obras sobre a sociobiodiversidade da Colombia, ver: http://www.imeditores.com/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=43&Itemid=174.

¹³³ BANCO DEL OCIDENTE. *Región Caribe de Colombia*. Capítulo 6 – Gente y Culturas del Caribe. Editores: 2014. Disponível em: <<http://www.imeditores.com/banocc/caribe/>>. Acesso em 08 de setembro de 2016.

mistura entre mulatos, mestiços, brancos e amarelos, que durante séculos adaptaram-se a variedade de ecossistemas de cada uma destas regiões¹³⁴.

Em virtude do nível desmedido de intervenção neste ecossistema, este passou a estar sob ameaça de sua conservação¹³⁵. Isto gera ao Estado o dever de especial proteção aos povos que ali habitam e que podem ter ameaçado seu direito a uma existência digna, por força da obrigação geral contida no artigo 1.1 da CADH.

Ainda, devem os Estados estar atentos tanto às suas populações de modo de vida tradicional (como são os povos indígenas, comunidades afrodescendentes, comunidades pesqueiras, ribeirinhas e locais), quanto àqueles que mesmo não possuindo esta condição dependem da conservação do ecossistema marinho do Grande caribe colombiano para gozarem de condições dignas de vida. Com relação aos povos e comunidades de modo de vida tradicional, ainda é preciso dar relevância ao fato de que o dever da adoção de medidas positivas pelos Estados, com relação à proteção da vida digna destes sujeitos, aumenta tendo em vista que estes experimentam uma especial situação de vulnerabilidade e de risco¹³⁶ no contexto da implementação de atividades extrativas e de desenvolvimento^{137 138}.

Uma forma de efetivar medidas positivas neste sentido é com a observância dos princípios da precaução e da prevenção no processo de implementação dos projetos de desenvolvimento nesta região, a fim de garantir a avaliação dos danos ambientais e sociais, os quais podem ter impactos não apenas em nível local, mas transfronteiriços¹³⁹.

Portanto, devem ser executadas medidas que privilegiem a satisfação do princípio da precaução, nos casos em que for impossível evitar o risco zero, em decorrência disso, a sua

¹³⁴ BANCO DEL OCIDENTE. *Región Caribe de Colombia*. Capítulo 6 – Gente y Culturas del Caribe. Editores: 2014. Disponível em: <<http://www.imeditores.com/banocc/caribe/>>. Acesso em 08 de setembro de 2016.

¹³⁵ “[...] como resultado de los procesos de aprovechamiento de los recursos, tanto acuáticos como terrestres y de apropiación y uso de la tierra en la región caribe, el grado de intervención y transformación de los paisajes y ecosistemas ha alcanzado niveles desmedidos.” BANCO DEL OCIDENTE. *Región Caribe de Colombia*. Capítulo 7 – El futuro del Caribe. Editores: 2014. Disponível em: <<http://www.imeditores.com/banocc/caribe/>>. Acesso em 08 de setembro de 2016.

¹³⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso "Niños de la Calle" (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala*. Sentença de Mérito, de 19 de novembro de 1999. Voto em separado dos juízes Antonio Augusto Cançado Trindade e Arilio Abreu Burelli, §§2 e 4; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 17 de junho de 2005, §163.

¹³⁷ “En este sentido, la Corte ya ha establecido que el Estado debe garantizar la participación efectiva “en relación con todo plan de desarrollo, inversión, exploración o extracción. En particular la Corte se refirió a planes de desarrollo e inversión como cualquier actividad que pueda afectar la integridad de las tierras y recursos naturales [...], en particular, cualquier propuesta relacionada con concesiones madereras o mineras”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso do Povo Kaliña e Lokono vs. Suriname*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 25 de novembro de 2015, §206.

¹³⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. *Relatório sobre Povos Indígenas, Comunidades Afrodescendentes e Indústrias Extrativistas*. 31 de Dezembro de 2015, §18.

¹³⁹ Corte Internacional de Justiça. *Nicarágua vs. Costa Rica*. Decisão de 16 de Dezembro de 2015, página 45, §104.

função é de apenas limitar o perigo, e a sua utilização provém mediante casos nos quais não se sabe as consequências ao meio ambiente ou à saúde. Por outro lado, o princípio da prevenção deve ser orientador de medidas quando os riscos acarretados pela execução do projeto seja passível de identificação, isto é, quando eles já foram mensurados ou seja mensurável, e consequentemente, neste caso, quando existir a incerteza, esta é ínfima.

Ainda sobre o princípio da prevenção, Tara Melish afirma que obrigação de prevenir do Estado subdivide-se em quatro deveres, a saber: (i) regulação¹⁴⁰, (ii) monitoramento, (iii) realização de estudos de impactos^{141 142} e (iv) remoção de obstáculos estruturais. Nesta perspectiva, entende-se que tais categorias podem ser utilizadas em relação à observância por parte dos Estados da sua obrigação de prevenção estabelecida na CADH¹⁴³.

Segundo a CIDH, é obrigação do Estado prevenir danos ao meio ambiente, em especial de territórios de povos tradicionais, que afetem o exercício de seus direitos humanos e para o cumprimento dessa obrigação, se faz necessário adotar medidas para proteger o habitat das comunidades da degradação ecológica como produto de atividades extrativas, pecuárias, agrícolas, florestais e outras atividades econômicas, assim como as das consequências dos projetos de infraestrutura, tendo em vista que tal degradação reduz suas capacidades e estratégias tradicionais no que tange à alimentação, água e atividades econômicas, espirituais ou culturais¹⁴⁴.

Importante frisar que para a CIDH, o meio ambiente dos povos deve obrigatoriamente ser protegido porque os efeitos danosos de certas atividades geram graves ameaças concomitantemente à vida e à integridade física dos seus membros e à sua sobrevivência coletiva¹⁴⁵. Neste sentido, pode-se afirmar que as atividades desenvolvidas no meio ambiente marinho em território de populações locais que necessitam dos recursos naturais advindos destas

¹⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de Mérito, de 29 de Junho de 1988, §175.

¹⁴¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 29 de Novembro de 2007, §129; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Povo Indígena Kichwa vs. Equador*. Sentença de Mérito e Reparações, de 27 de junho de 2012, §205; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 08 de outubro de 2015, §215; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname*. Sentença de 25 de novembro de 2015, §214.

¹⁴² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. *Relatório sobre Povos Indígenas, Comunidades Afrodescendentes e Indústrias Extrativistas*. 31 de dezembro de 2015, §160.

¹⁴³ MELISH, Tara. *La Protección de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Manual para la Presentación de Casos*. New Haven: Center for International Human Rights; Yale Law School, 2003, p. 178.

¹⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. *Derechos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais*. 30 de dezembro de 2009, §212.

¹⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. *Derechos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais*. 30 de dezembro de 2009, §215.

águas devem ser sustentáveis, já que o desenvolvimento sustentável compreende três âmbitos, a saber: (i) o econômico, (ii) o ambiental e o (iii) social, objetivando tutelar o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado não somente para as gerações presentes, mas também para as futuras. E, para se alcançar o desenvolvimento supracitado nas atividades de exploração, é necessário utilizar os instrumentos de proteção ambiental, tendo em vista que são mecanismos empregados pelo direito, a fim de promover o tratamento adequado aos recursos naturais.

Ante o exposto, percebe-se a relação de dependência entre a garantia do direito à vida digna da população caribenha e aplicação dos princípios da precaução¹⁴⁶, da prevenção e do desenvolvimento sustentável. É possível chegar a esta conclusão, pois os Estados, para cumprirem com a obrigação do artigo 4.1 da CADH, precisam promover todas as condições para a manutenção da vida digna daqueles que habitam a região do Grande Caribe, por meio da preservação do meio ambiente marinho. E, para que isso seja possível, as atividades desenvolvidas nestes locais devem promover um desenvolvimento sustentável, com o intuito de impedir e prevenir impactos negativos, diretos ou indiretos, com vistas à proteger as gerações presentes e gerações futuras.

Diante deste cenário, o EIA é um instrumento jurídico de proteção ambiental essencial para prevenir danos ambientais, especialmente ao meio ambiente marinho, pois desempenha o papel de instrumento materializador do princípio da precaução e da prevenção na esfera do direito socioambiental.

A CorteIDH dispõe na sua jurisprudência que um Estudo Prévio de Impacto Social e Ambiental (EISA) tem por objetivo preservar, proteger e garantir a relação especial dos povos indígenas com seus territórios e garantir sua subsistência como povos¹⁴⁷ e servem para avaliar o possível dano ou impacto que um projeto de desenvolvimento ou investimento pode ter sobre a propriedade e comunidade em questão¹⁴⁸.

Desta forma, é dever dos Estados garantir que a sustentabilidade dos projetos de exploração dos recursos naturais seja medida com anterioridade por meio de mecanismos de participação efetiva das pessoas e grupos afetados¹⁴⁹, uma vez que a finalidade dos EISAs não é

¹⁴⁶ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, *Tătar vs. Romania*. Decisão de 27 de janeiro de 2009, §§120 e 121.

¹⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 28 de novembro de 2007, §129.

¹⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. Interpretação de Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 12 de agosto de 2008, §40.

¹⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Acesso à Justiça e Inclusão Social: O caminho para o fortalecimento da democracia na Bolívia*. 28 de junho de 2007, §254;

somente ter alguma medida objetiva do possível impacto sobre a terra e as pessoas, mas também assegurar que os membros de tais povos e comunidades tenham conhecimento dos possíveis riscos, incluídos os riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o plano de desenvolvimento proposto com conhecimento e de forma voluntária¹⁵⁰.

No que tange ao momento para a realização dos EISAs, a CorteIDH estabeleceu que devem ter caráter prévio à aprovação da concessão ou projetos¹⁵¹, considerando que um dos objetivos da sua exigência é garantir o direito do povo de ser informado sobre todos os projetos propostos em seu território. E, acrescentou que os atores responsáveis pela realização dos estudos de impacto deve ser o próprio Estado ou “entidades independentes e tecnicamente capacitadas sob a sua supervisão”¹⁵², garantindo, assim, o cumprimento dos critérios estabelecidos nas normas pertinentes em relação com o conteúdo e condições dos EISAs¹⁵³.

No que diz respeito ao conteúdo dos EISAs, a CorteIDH determinou que devem ter caráter “social e ambiental”, isto significa que o tipo de estudos exigidos pela supracitada Corte deve ir além do impacto meramente ambiental sobre o habitat natural dos territórios tradicionais, devendo abranger também a identificação dos impactos diretos ou indiretos sobre as formas de vida dos povos dependentes dos territórios e dos recursos naturais existentes para a sua subsistência econômica, suas identidades e cultura, e suas formas de espiritualidade, conforme dispõe a Convenção n. 169 da OIT no seu art. 7.3¹⁵⁴.

Segundo a CIDH, os EISAs devem identificar possíveis alternativas ou medidas de mitigação dos impactos negativos do plano de desenvolvimento quando àquelas não existirem¹⁵⁵. Neste sentido, no que se refere ao nível de impacto admissível, a Corte afirmou que se deve analisar caso por caso para definir o que se constituirá por nível aceitável de impacto, firmando entendimento que de o principal critério para analisar os resultados dos EISAs é que “o nível de

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais*, de 07 de Junho de 1989. Artigo 7.3.

¹⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. Interpretação de Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 12 de agosto de 2008, §40.

¹⁵¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 28 de novembro de 2007, §148.

¹⁵² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. Interpretação de Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 12 de agosto de 2008, §41.

¹⁵³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais*. 30 de dezembro de 2009, §253.

¹⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais*. 30 de dezembro de 2009, §§254 e 255.

¹⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais*. 30 de dezembro de 2009, §263.

impacto não negue a capacidade dos membros do povo [correspondente] a sobreviver como um povo [indígena ou] tribal”¹⁵⁶. Ante o exposto, a CIDH entende que os estudos de impactos não devem ser apenas trâmites formais, mas conduzir a mudanças específicas nos planos de desenvolvimento quando forem identificados possíveis impactos negativos sobre os direitos de propriedade dos povos, na medida do que for possível tecnicamente¹⁵⁷.

É importante destacar que a jurisprudência da CorteIDH não esgota todos os requisitos necessários para a elaboração adequada do EIA. O estudo de impacto ambiental ainda deve conter, conforme já exposto em no tópico 2.2.1 deste documento: o objeto e o alcance do estudo; um resumo executivo de seu conteúdo; a delimitação da área de influência direta e indireta do projeto, obra e atividade; a descrição do projeto, obra ou atividade, o qual deve incluir, dentre outros, a identificação e estimativa básica dos insumos, produtos, resíduos, emissões, derramamentos e riscos inerentes a tecnologia a utilizar, suas fontes e sistemas de controle¹⁵⁸.

A elaboração de um EIA, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo *corpus juris* internacional, é uma medida positiva essencial para garantir e efetivar a proteção do artigo 4.1 da CADH, já que por meio deste será possível avaliar de maneira concreta o impacto da implementação destes projetos extrativos e de desenvolvimento sobre os direitos humanos das populações afetadas¹⁵⁹. Portanto, é imprescindível que seja realizado o EIA a fim de (i) avaliar a viabilidade do projeto ou atividade e (ii) todos os seus possíveis danos durante e depois de sua implementação. Negligenciar o dever da realização do EIA ou realizá-lo fora dos padrões estabelecidos pelo Direito Internacional gera como preocupante resultado a cumulação de danos não só ao ecossistema marino-costeiro caribenho, mas também a todos que dele dependem para sua existência material e cultural.

As medidas que por ação ou omissão causem dano aos ecossistemas marinhos, não só afetam a vida dos habitantes dos países insulares e ribeirinhos, mas também afetam a todo o planeta. Adicionalmente, a proteção do meio ambiente marinho, não só tem implicações para gerações presentes, mas também para gerações futuras, o que supõe um entendimento mais

¹⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. Interpretação de Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 12 de agosto de 2008, §42.

¹⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório sobre Povos Indígenas, Comunidades Afrodescendentes e Indústrias Extrativistas*. 31 de dezembro de 2015, §265.

¹⁵⁸ AUTORIDADE NACIONAL DE LICENCIAS AMBIENTALES. *Estudio de Impacto Ambiental*. Disponível em: <http://www.anla.gov.co/estudio-impacto-ambiental>. Acesso em 20 de Junho de 2016

¹⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório sobre Povos Indígenas, Comunidades Afrodescendentes e Indústrias Extrativistas*. 31 de dezembro de 2015, 31 de dezembro de 2015, §19; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. Interpretação de Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 12 de agosto de 2008, §41.

amplo do conceito do direito à vida previsto no art. 4.1 da CADH. A vida digna não pode ser concebida como uma garantia só para quem habita o planeta hoje, mas também para as gerações futuras, tal como aponta o conceito de desenvolvimento sustentável.

Percebe-se, de imediato, que há uma nítida relação de dependência entre a realização do EIA e a garantia do direito a uma vida digna, uma vez que por meio do primeiro serão aferidas e avaliadas as consequências de determinado empreendimento sobre a vida de diversos grupos que habitam estas regiões e não apenas deste, mas quais os impactos que serão gerados nas condições de vida digna das gerações que estão por vir. Sendo assim, conclui-se que (i) a não realização do EIA, bem como (ii) a sua precária elaboração, a qual não obedece aos requisitos internacionalmente estabelecidos, gera a violação do artigo 4.1 da CADH em prejuízo das populações afetadas hoje e das gerações futuras, conforme orienta do conceito de desenvolvimento sustentável.

3.3.2 Direito à integridade física e psíquica das comunidades do Caribe Colombiano à luz da interpretação de instrumentos internacionais sobre o meio ambiente marinho

Além do direito à vida, deve-se também buscar uma interpretação ampla para o artigo 5 da CADH que visa proteger a integridade do indivíduo. Para tanto, os órgãos do SIDH entendem que a previsão do artigo 5 deve ser interpretada de forma a abranger diversos atos degradantes, os quais resultam em “[...] sentimento de medo e angústia e inferioridade com o fim de humilhar, degradar e de romper a resistência física da vítima”¹⁶⁰.

Nesse sentido, para a CorteIDH, a violação do direito à integridade física, psíquica e moral do indivíduo constitui-se numa classe de violação que possui “[...] diversas conotações de grau e que abarca desde a tortura até outro tipo de vexames ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas variam de intensidade, segundo fatores endógenos e exógenos que devem ser demonstrados em cada situação concreta”¹⁶¹.

Os fatores endógenos obtêm como essência as características do ato punível, como a

¹⁶⁰ “[...] sentimiento de miedo, ansia e inferioridad con el fin de humillar, degradar y de romper la resistencia física y moral de la víctima”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Loayza Tamayo vs. Peru*. Sentença de Mérito, de 17 de setembro de 1997, §57.

¹⁶¹ “[...] La infracción del derecho a la integridad física y psíquica de las personas es una clase de violación que tiene diversas connotaciones de grado y que abarca desde la tortura hasta otro tipo de vejámenes o tratos crueles, inhumanos o degradantes cuyas secuelas físicas y psíquicas varían de intensidad según los factores endógenos y exógenos que deberán ser demostrados en cada situación concreta”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Loayza Tamayo vs. Peru*. Sentença de Mérito, de 17 de setembro de 1997, §57. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Caesar vs. Trinidad e Tobago*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 11 de março de 2005, §88.

duração, o método utilizado e os efeitos causados, enquanto os fatores exógenos representam as condições pessoais da vítima, como sua idade, sexo, estado de saúde e modo de vida¹⁶². Isto significa que, para determinar se a integridade pessoal da vítima foi violada, além de levar em conta possíveis aspectos de ordem externa, é mister que sejam consideradas suas características pessoais, posto que estas podem mudar a percepção de realidade do indivíduo, agravando a intensidade de sofrimento e o sentimento de humilhação do mesmo quando submetido a certos tratamentos¹⁶³.

Neste diapasão, para compreender a violação ao direito à integridade pessoal, relacionada aos danos marinhos causados em razão da não realização de um Estudo de Impacto Ambiental voltado especialmente para as peculiaridades do ambiente marinho e do consequente desrespeito aos princípios da prevenção e precaução, torna-se oportuno demonstrar os fatores endógenos e exógenos aplicáveis a situação ora analisada, de modo a ilustrar as sequelas geradas à integridade física e psíquica dos indivíduos afetados.

Primeiramente, em relação aos fatores exógenos, é notória a vulnerabilidade das comunidades pertencentes as ilhas que compõem a região do Caribe, compostas em sua maioria por indígenas, afrodescendentes e outras populações tradicionais, que sobrevivem da pesca, agricultura, atividades comerciais, turismo e da exploração de recursos naturais¹⁶⁴. Certos elementos culturais, como os diversos dialetos e costumes tradicionais, diferem de outras partes do território colombiano, o que, historicamente, segundo denunciam os próprios habitantes à imprensa nacional, fez com que essa região sofresse com o descaso por parte do Estado¹⁶⁵.

Em que pese, atualmente, a legislação nacional resguardar o direito à integridade cultural destes povos, garantindo o direito de participação de seus representantes à tomada de decisões quanto à exploração de recursos naturais que venham a afetá-los¹⁶⁶, na prática, ao longo dos

¹⁶² “[...] al apreciar la severidad del sufrimiento padecido, la Corte debe tomar en cuenta las circunstancias específicas de cada caso, teniendo en cuenta *factores endógenos* y exógenos. Los primeros se refieren a las características del trato, tales como la duración, el método utilizado o el modo en que fueron infligidos los padecimientos, así como los efectos físicos y mentales que éstos tienden a causar. Los segundos remiten a las condiciones de la persona que padece dichos sufrimientos, entre ellos la edad, el sexo, el estado de salud, así como toda otra circunstancia personal”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Bueno Alves vs. Argentina*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 11 de Maio de 2007, §83.

¹⁶³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 4 de julho de 2006, §127.

¹⁶⁴ BANCO DE OCCIDENTE. *Golfos y Bahias de Colombia*. Libros de la Colección Ecológica del Banco de Occidente, 2002. Disponível em: <http://www.imeditores.com/banocc/golfos/cap4.htm>. Acesso em 08 de setembro de 2016.

¹⁶⁵ EL ESPECTADOR. *Los “raizales”, colombianos de origen angloafricano en defensa de su cultura*. Notícia de 15 de Setembro de 2015. Disponível em: <http://www.elespectador.com/noticias/nacional/los-raizales-colombianos-de-origen-angloafricano-defens-articulo-586235>. Acesso em 08 de setembro de 2016.

¹⁶⁶ “Artículo 330. De conformidad con la Constitución y las leyes, los territorios indígenas estarán gobernados por consejos conformados y reglamentados según los usos y costumbres de sus comunidades y ejercerán las siguientes

últimos anos, grandes projetos estatais de infraestrutura, como portos, represas e a exploração de recursos naturais¹⁶⁷, têm promovido impactos severos às comunidades costeiras, como a remoção de seus territórios, inundações periódicas e a diminuição do estoque pesqueiro¹⁶⁸, mediante a degradação do ambiente marinho.

A partir desta perspectiva, os fatores endógenos, representados pelos aspectos que envolvem a ocorrência do dano marinho, também devem ser observados. Conforme já ilustrado anteriormente, a não realização de um Estudo de Impacto Ambiental que atenda critérios específicos de prevenção ao dano marinho, é um fator primordial para a incidência desse dano, pois é mediante o EIA que são demonstrados os efeitos a serem causados pela realização de projetos nesses locais¹⁶⁹.

Cumprе ressaltar que, apesar do EIA ter sido considerado como uma obrigação geral de Direito Internacional¹⁷⁰, não há o estabelecimento de critérios para a elaboração de um EIA que atendam especificamente as peculiaridades do meio ambiente marinho, apenas critérios mínimos voltados para o meio ambiente em geral, estabelecidos por instrumentos como o *Goals and Principles of Environmental Impact Assessment*, de 1987, no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que em seu princípio n. 4 aduz que o EIA deve conter, no

funciones: 1. Velar por la aplicación de las normas legales sobre usos del suelo y poblamiento de sus territorios; 2. Diseñar las políticas y los planes y programas de desarrollo económico y social dentro de su territorio, en armonía con el Plan Nacional de Desarrollo; 3. Promover las inversiones públicas en sus territorios y velar por su debida ejecución; 4. Percibir y distribuir sus recursos; 5. Velar por la preservación de los recursos naturales; 6. Coordinar los programas y proyectos promovidos por las diferentes comunidades en su territorio; 7. Colaborar con el mantenimiento del orden público dentro de su territorio de acuerdo con las instrucciones y disposiciones del Gobierno Nacional; 8. Representar a los territorios ante el Gobierno Nacional y las demás entidades a las cuales se integren; y 9. Las que les señalen la Constitución y la ley. PARÁGRAFO. La explotación de los recursos naturales en los territorios indígenas se hará sin desmedro de la integridad cultural, social y económica de las comunidades indígenas. En las decisiones que se adopten respecto de dicha explotación, el Gobierno propiciará la participación de los representantes de las respectivas comunidades”. COLOMBIA. *Constitución Política de 1991*. Artigo 330. Disponível em: <http://www.constitucioncolombia.com/titulo-11/capitulo-4/articulo-330>. Acesso em 08 de setembro de 2016.

¹⁶⁷ GAMARRA, Antonio Hernández. Potenciales y Limitaciones del Caribe. In: JIMENO, María Cristina. REICHEL-DOLMATOFF, Gerardo. *Caribe Colombia*. Editora Fondo Fen Colombia; Fondo Jose Celestino Mutis. Bogotá: 1990. Disponível em: <http://www.banrepcultural.org/blaavirtual/geografia/carcol/potlim1.htm>. Acesso em 08 de setembro de 2016.

¹⁶⁸ “[...] la región presenta, en muchas zonas, un deterioro ambiental bastante acentuado, producto de una desordenada y, a la larga, antieconómica explotación de los recursos naturales, con sus secuelas de erosión, sedimentación de ríos, tala indiscriminada de bosques, inundaciones periódicas que afectan la vida de muchos de los moradores de la región y el aniquilamiento de valiosas riquezas forestales, faunísticas y piscícolas”. GAMARRA, Antonio Hernández. Potenciales y Limitaciones del Caribe. In: JIMENO, María Cristina. REICHEL-DOLMATOFF, Gerardo. *Caribe Colombia*. Editora Fondo Fen Colombia; Fondo Jose Celestino Mutis. Bogotá: 1990. Disponível em: <http://www.banrepcultural.org/blaavirtual/geografia/carcol/potlim1.htm>. Acesso em 08 de set. de 2016.

¹⁶⁹ BANCO MUNDIAL. *Política Operacional 4.01*, Anexo A: Definiciones, §2; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais*, de 07 de junho de 1989. Art. 7.3.

¹⁷⁰ CIJ. *Nicarágua Vs. Costa Rica*, decisão de 16 de dezembro de 2015, p. 77. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/152/18849.pdf>. Acesso em 12 de setembro de 2016.

mínimo, descrição da atividade proposta e dos efeitos potenciais sobre o meio ambiente, além de medidas de mitigação, entre outros¹⁷¹.

Com efeito, o que existe no Direito Internacional, em relação à elaboração do EIA para a proteção do meio ambiente marinho, são considerações extremamente generalizadas, destacando-se as disposições dos artigos 206 e 208 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar¹⁷², assim como os artigos 4.1 e 12.1 da Convenção para a Proteção e Desenvolvimento do Meio Ambiente Marinho na Região do Grande Caribe, denominada

¹⁷¹ “Principle 4: An EIA should include, at a minimum: (a) A description of the proposed activity; (b) A description of the potentially affected environment, including specific information necessary for identifying and assessing the environmental effects of the proposed activity; (c) A description of practical alternatives, as appropriate; (d) An assessment of the likely or potential environmental impacts of the proposed activity and alternatives, including the direct, indirect, cumulative, short-term and long-term effects; (e) An identification and description of measures available to mitigate adverse environmental impacts of the proposed activity and alternatives, and an assessment of those measures; (f) An indication of gaps in knowledge and uncertainties which may be encountered in compiling the required information; (g) An indication of whether the environment of any other State or areas beyond national jurisdiction is likely to be affected by the proposed activity or alternatives; (h) A brief, non-technical summary of the information provided under the above headings”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *Goals and Principles of Environmental Impact Assessment*. 16 de Janeiro de 1987. Disponível em: <http://www.soas.ac.uk/cedep-demos/000_P514_IEL_K3736-Demo/treaties/media/1987%20UNEP%20Goals%20and%20Principles%20of%20Environmental%20Impact%20Assessment.pdf>. Acesso em 12 de setembro de 2016.

¹⁷² “Artigo 206: Avaliação dos efeitos potenciais de atividades - Os estados que tenham motivos razoáveis para acreditar que as atividades projetadas sob sua jurisdição ou controle podem causar uma poluição considerável do meio marinho ou nele provocar modificações significativas e prejudiciais, devem avaliar, na medida do possível, os efeitos potenciais dessas atividades para o meio marinho e publicar relatórios sobre os resultados dessas avaliações nos termos previstos no artigo 205. [...] Artigo 208: Poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos sob jurisdição nacional - 1. Os Estados costeiros devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, proveniente direta ou indiretamente de atividades relativas aos fundos marinhos sob sua jurisdição e proveniente de ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição, nos termos dos artigos 60 e 80. 2. Os Estados devem tomar outras medidas que possam ser necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição. 3. Tais leis, regulamentos e medidas não devem ser menos eficazes que as regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter internacional. 4. Os Estados devem procurar harmonizar as suas políticas a esse respeito no plano regional apropriado. 5. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem estabelecer regras e normas bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter mundial e regional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho a que se faz referência no parágrafo 1º. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, devem ser reexaminados com a periodicidade necessária”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar*, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

Convenção de Cartagena¹⁷³, além do exposto no artigo 13.1 de seu Protocolo Adicional referente às Áreas Marinhas Protegidas¹⁷⁴.

Já no ordenamento jurídico Colombiano, há exigência de elaboração de EIA para qualquer obra que possa afetar o meio ambiente, mediante a Lei n. 99 de 1993¹⁷⁵, abrangendo os empreendimentos que forem realizados no meio ambiente marinho, conforme dispõe o Decreto n. 2041 de 2014¹⁷⁶. Contudo, assim como na normativa internacional, as orientações colombianas para a realização do EIA são gerais¹⁷⁷, não existindo o estabelecimento de critérios

¹⁷³ “Artículo 4: Obligaciones Generales – 1. Las Partes Contratantes adoptarán, individual o conjuntamente, todas las medidas adecuadas de conformidad con el derecho internacional y con arreglo al presente Convenio y a aquellos de sus protocolos en vigor en los cuales sean partes para prevenir, reducir y controlar la contaminación de la zona de aplicación del Convenio y para asegurar una ordenación de; medio. utilizando a estos efectos los medios más viables de que dispongan y en la medida de sus posibilidades. [...] Artículo 12: Evaluación del Impacto Ambiental – 1. En el marco de sus políticas de ordenación del medio, las Partes Contratantes se comprometen a elaborar directrices técnicas y de otra índole que sirvan de ayuda en la planificación de sus proyectos de desarrollo importantes, de manera que se prevenga o minimice su impacto nocivo en la zona de aplicación del Convenio”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para Proteção e Desenvolvimento do Meio Ambiente Marinho na Região do Grande Caribe (Convenção de Cartagena)*. Adotada em Catargena de Índias, em 24 de março de 1983.

¹⁷⁴ “Artículo 13: Evaluación del Impacto Ambiental – 1. En el proceso de planificación conducente a decidir sobre los proyectos y actividades industriales y de otra índole que podrían causar impactos ambientales negativos, así como tener efectos significativos sobre las áreas o especies que bajo este Protocolo han recibido protección especial, cada Parte deberá evaluar y tener en consideración los impactos posibles, tanto directos como indirectos, incluso los impactos acumulativos de los proyectos y actividades que se contemplan”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *Protocolo Adicional a Convenção de Cartagena, relativo às Áreas, Fauna e Flora Marinhas especialmente protegidas*. Adotado em Kingston, Jamaica, em 18 de janeiro de 1990.

¹⁷⁵ “Artículo 1 - Principios Generales Ambientales: La política ambiental colombiana seguirá los siguientes principios generales: [...] 11. Los estudios de impacto ambiental serán el instrumento básico para la toma de decisiones respecto a la construcción de obras y actividades que afecten significativamente el medio ambiente natural o artificial”. COLÔMBIA. *Ley del medio ambiente*, n. 99 de 1993.

¹⁷⁶ COLOMBIA. *Ecosistemas Marinos*. Decreto 2041. 15 de Outubro de 2014. Artigo 8º, itens 8.2 e 8.4. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=59782>. Acesso em 08 de setembro de 2016.

¹⁷⁷ “El estudio de impacto ambiental es el instrumento básico para la toma de decisiones sobre los proyectos, obras o actividades que requieren licencia ambiental y se exigirá en todos los casos en que se requiera licencia ambiental de acuerdo con la ley y este reglamento. Este estudio deberá corresponder en su contenido y profundidad a las características y entorno del proyecto, obra o actividad, e incluir lo siguiente: 1. Objeto y alcance del estudio; 2. Un resumen ejecutivo de su contenido; 3. La delimitación del área de influencia directa e indirecta del proyecto, obra o actividad; 4. La descripción del proyecto, obra o actividad, la cual incluirá: localización, etapas, dimensiones, costos estimados, cronograma de ejecución, procesos, identificación y estimación básica de los insumos, productos, residuos, emisiones, vertimientos y riesgos inherentes a la tecnología a utilizar, sus fuentes y sistemas de control; 5. La información sobre la compatibilidad del proyecto con los usos del suelo establecidos en el POT, Lo anterior, sin perjuicio de lo dispuesto en el Decreto 2201 de 2003; 6. La información sobre los recursos naturales renovables que se pretenden usar, aprovechar o afectar para el desarrollo del proyecto, obra o actividad; 7. Identificación de las comunidades y de los mecanismos utilizados para informarles sobre el proyecto, obra o actividad; 8. La descripción, caracterización y análisis del medio biótico, abiótico, socioeconómico en el cual se pretende desarrollar el proyecto, obra o actividad; 9. La identificación y evaluación de los impactos ambientales que puedan ocasionar el proyecto, obra o actividad, indicando cuáles pueden prevenirse, mitigarse, corregirse o compensarse; 10. La propuesta de Plan de Manejo Ambiental del proyecto, obra o actividad que deberá contener lo siguiente: a) Las medidas de prevención, mitigación, corrección y compensación de los impactos ambientales negativos que pueda ocasionar el proyecto, obra o actividad en el medio ambiente y/o a las comunidades durante las fases de construcción, operación, mantenimiento, desmantelamiento, abandono y/o terminación del proyecto obra o actividad; b) El programa de monitoreo del proyecto, obra o actividad con el fin de verificar el cumplimiento de los compromisos y obligaciones ambientales durante la implementación del Plan de Manejo Ambiental, y verificar el cumplimiento de los estándares de calidad ambiental establecidos en las normas vigentes. Asimismo, evaluar mediante indicadores el desempeño

específicos para a elaboração de um EIA, que tenha como cerne amenizar os impactos socioambientais que sejam gerados tanto sobre o meio ambiente marinho, como para as populações que dele usufruem.

Logo, esta é a primeira vez que um Tribunal de Direitos Humanos possui a oportunidade de estabelecer os critérios para a elaboração de um EIA que compreenda as necessidades do meio ambiente marinho, de modo a proteger os Direitos Humanos das comunidades costeiras que dependem de seus recursos, especialmente na região do Caribe Colombiano, considerando a condição de vulnerabilidade em que seus habitantes se encontram e a possibilidade de prevenir possíveis danos a tais pessoas.

Com efeito, a CorteIDH já determinou em sua jurisprudência, especificamente no Caso *Saramaka vs. Suriname*, que o EIA deve conter medidas de mitigação dos danos socioambientais¹⁷⁸, de modo que estes não tirem a capacidade dos povos afetados de continuar sobrevivendo de acordo com suas tradições¹⁷⁹, além de garantir a sua participação durante todo o processo de realização do EIA¹⁸⁰.

Insta salientar também o entendimento do Tribunal na Opinião Consultiva n. 16 de 1999, solicitada pelo Estado do México, onde a CorteIDH afirmou possuir competência material para interpretar, por via consultiva, outros tratados internacionais que não sejam a CADH¹⁸¹, em razão da permissão contida no art. 64.1 da CADH¹⁸².

A partir de tais considerações, verifica-se a legitimidade da CorteIDH em reiterar sua jurisprudência sobre as características que um EIA deve possuir, indo além, mediante o

ambiental previsto del proyecto, obra o actividad, la eficiencia y eficacia de las medidas de manejo ambiental adoptadas y la pertinencia de las medidas correctivas necesarias y aplicables a cada caso en particular; c) El plan de contingencia el cual contendrá las medidas de prevención y atención de la emergencias que se puedan ocasionar durante la vida del proyecto, obra o actividad; d) Los costos proyectados del Plan de Manejo en relación con el costo total del proyecto obra o actividad y cronograma de ejecución del Plan de Manejo. AUTORIDADE NACIONAL DE LICENCIAS AMBIENTALES. Estudio de Impacto Ambiental. Disponibilidade em: <http://www.anla.gov.co/estudio-impacto-ambiental>. Acesso em 12 de setembro de 2016.

¹⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 12 de agosto de 2008, §41.

¹⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 12 de agosto de 2008, §42.

¹⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 12 de agosto de 2008, §16.

¹⁸¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *O Direito a Informação sobre Assistência Consular no marco das garantias do devido processo legal*. Opinião Consultiva - OC n° 16/99, de 01 de outubro de 1999, solicitada pelo Estado do México.

¹⁸² “Artigo 64 - 1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. San José, Costa Rica. 7 a 22 de novembro de 1969.

estabelecimento de critérios específicos voltados para as necessidades do meio ambiente marinho do Caribe Colombiano, a partir da interpretação de disposições presentes em outros instrumentos normativos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar e a Convenção para a Proteção e Desenvolvimento do Meio Ambiente Marinho na Região do Grande Caribe, denominada Convenção de Cartagena, a fim de ampliar o conteúdo dos artigos 1.1, 4 e 5 da CADH e proteger de modo mais contundente os direitos das comunidades afetadas pelos impactos ao meio ambiente marinho do Caribe colombiano, à luz dos princípios da prevenção e precaução.

Tal iniciativa estimulará à alteração do atual cenário normativo colombiano, de modo a regulamentar adequadamente o EIA ao meio ambiente marinho e possibilitar a realização de diversos projetos com o devido respaldo socioambiental, coibindo as violações aos direitos humanos dos que dependem dos recursos naturais afetados, destacando-se oportunamente, o direito a integridade física e psíquica destes indivíduos.

No contexto em análise, a violação a integridade física das comunidades afetadas pode ser visualizada a partir de danos marinhos causados por atividades extrativas e industriais que propiciam a contaminação do meio ambiente marinho por resíduos tóxicos, proporcionando um grande impacto para a fauna local, especialmente nas regiões de Cartagena e golfo de Morrosquillo¹⁸³, tornando insalubres os alimentos nessas circunstâncias e gerando riscos para a população local mediante claro tratamento degradante à condição humana destas pessoas, afetando diretamente a saúde dos habitantes da região.

Ressalta-se que há uma intensa relação com a garantia do direito à saúde e o direito à integridade pessoal¹⁸⁴, a qual a CorteIDH já compreendeu em uma série de casos, que versaram especialmente sobre pessoas portadoras de deficiência¹⁸⁵ e pessoas privadas de liberdade¹⁸⁶.

¹⁸³ MÁRQUEZ C. Germán. GAMARRA, Antonio Hernández. Potenciales y Limitaciones del Caribe. In: JIMENO, María Cristina. REICHEL-DOLMATOFF, Gerardo. *Caribe Colombia*. Editora Fondo Fen Colombia; Fondo Jose Celestino Mutis. Bogotá: 1990. Disponível em: <http://www.banrepcultural.org/blaavirtual/geografia/carcol/ecomar1.htm>. Acesso em 08 de setembro de 2016.

¹⁸⁴ Sobre o tema, ver: VERA, Oscar Parra. *La protección del Derecho a la Salud a través de casos contenciosos ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32459.pdf>>. Acesso em 12 de setembro de 2016.

¹⁸⁵ Sobre o tema, destacam-se os seguintes Casos: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Furlan e Familiares vs. Argentina*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 31 de Agosto de 2012; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 4 de julho de 2006.

¹⁸⁶ Sobre o tema, destacam-se os seguintes Casos: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Vélez Loor vs. Panamá*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 23 de Novembro de 2010; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Vera Vera e outra vs. Equador*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 19 de maio de 2011.

Verifica-se que a incidência de não realização de um EIA adequado potencializa os danos que podem ser causados, gerando risco de danos à saúde dos que usufruem dos recursos naturais da região, violando o direito a integridade destes indivíduos.

Quanto a vertente psíquica do direito à integridade, esta encontra-se violada em razão do sofrimento causado às populações locais quando veem seu habitat sendo destruído, considerando o intenso envolvimento cultural que elas possuem com os ecossistemas da região, incluindo o ambiente marinho, além do próprio sustento que para muitas delas advém destes recursos naturais, de modo a provocar um intenso abalo psíquico sobre as comunidades locais.

Cumprе ressaltar também que tais considerações demonstram que a não regulação adequada do EIA ao ambiente marinho é incompatível com o estabelecido no art. 1.1 da CADH, que assegura o dever dos Estados de respeitar e garantir os direitos nela previstos¹⁸⁷. Isto porque, a situação apresentada vislumbra o não provimento do que deveria ser um mecanismo de respeito e garantia dos direitos das comunidades costeira da região do Caribe Colombiano, qual seja, a implementação de um EIA que atenda a critérios mínimos de proteção aos ecossistemas marinhos e os povos relacionados a ele.

Assim, a Colômbia deve alterar o quadro de constante violação do direito à integridade pessoal das populações afetadas pelos danos marinhos oriundos dos projetos em sua região Caribenha, considerando os fatores endógenos e exógenos supracitados, mediante a adoção de critérios específicos para a realização de um EIA adequado ao meio ambiente marinho, à luz dos princípios da prevenção e precaução, assim como, da interpretação dos instrumentos internacionais aduzidos, de modo a tutelar as questões socioambientais abordadas, por meio dos parâmetros internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

19 de janeiro de 2017.



Gabriela Garcia B. Lima Moraes

Professora e pesquisadora da Universidade de Brasília (Brasil)

¹⁸⁷ “Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos: 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. San José, Costa Rica. 7 a 22 de novembro de 1969.

CCOL2

Carina Costa de Oliveira

Professora e pesquisadora da Universidade de Brasília (Brasil)

Ana Lucía Maya Aguirre

Ana Lucía Maya Aguirre

Professora e pesquisadora (Colômbia)

Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro

Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro

Professora e pesquisadora da Universidade Federal do Pará (Brasil)

Endereço: [REDACTED]

Email: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax: [REDACTED]

Sílvia Maria da Silveira Loureiro

Sílvia Maria da Silveira Loureiro

Professora e pesquisadora da Universidade do Estado do Amazonas (Brasil)

Fernanda Castelo Branco

Fernanda Castelo Branco

Pesquisadora da Universidade de Brasília (Brasil)

Luciana Fernandes Coelho

Luciana Fernandes Coelho

Pesquisadora da Universidade de Brasília (Brasil)

Naomy Crristiani Takara

Advogada e Pesquisadora da Universidade de Brasília (Brasil)

Thiago Carvalho

Pesquisador da Universidade de Brasília (Brasil).

Carlos Antonio de Carvalho Mota Junior

Carlos Antonio de Carvalho Mota Junior

Advogado e Pesquisador da Universidade do Estado do Amazonas (Brasil)

Raysa Antonia Alves Alves

Raysa Antonia Alves Alves

Universidade Federal do Pará, Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, bolsista (Brasil)

Tamires da Silva Lima

Tamires da Silva Lima

Universidade Federal do Pará, Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, bolsista (Brasil)

Ana Caroline Lima Monteiro

Ana Caroline Lima Monteiro

Universidade Federal do Pará, Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, bolsista (Brasil)

Victória Braga Brasil

Victória Braga Brasil

Universidade do Estado do Amazonas, da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental, bolsista (Brasil)

Marlison Alves Carvalho

Marlison Alves Carvalho

Universidade do Estado do Amazonas, da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental, bolsista (Brasil)

Caio Henrique Faustino da Silva

Caio Henrique Faustino da Silva

Universidade do Estado do Amazonas, da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental, bolsista (Brasil)